

SECRETARIA DAS SESSÕES

SECRETARIA DO PLENO

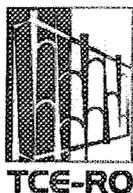


TCE-RO

PARECER PRÉVIO – 2011

01 A 54

PORTO VELHO - RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1725 pp. 3 / 5 / 2011

Servidor

SG

Osana Silva do Carmo - Cad. nº 900146

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 4026/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À ACUMULAÇÃO DE CARGOS POR PROFISSIONAIS DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 01/2011 – PLENO

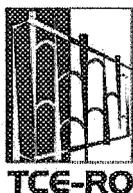
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de março de 2011, considerando o disposto no artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 173, III do Regimento Interno e nos artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 016/TCE-RO/04, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Em preliminar, conhecer da Consulta;

II – No mérito, informar ao consulente que:

a) De acordo com a nova redação do Parecer Prévio nº 21/2005, letra “d”, alterado pelo Acórdão nº 165/2010-Pleno, é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

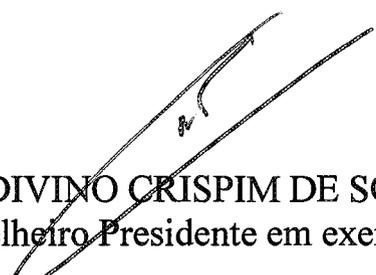


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

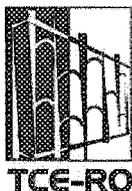
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1747 06 6 11

Secretaria

Santa Cruz do Sul - Cad. nº 050145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3487/2010
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO AOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DO PODER LEGISLATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 02/2011 – PLENO

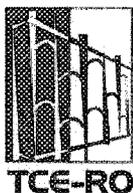
“Consulta. Câmara Municipal. Contratação de plano de saúde e odontológico. Necessidade de Lei municipal e de autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias. Benefício isonômico. Prévia e específica dotação orçamentária. Licitação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril de 2011, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

I – É possível a contratação de plano de saúde e odontológico pelo Poder Público aos servidores efetivos e comissionados, inclusive os agentes políticos, sobretudo por se tratar de verba de caráter indenizatória, não sendo, portanto, computada para aferição dos limites e despesas totais com pessoal;

II – No mérito, respondê-la positivamente no que toca à contratação de plano de saúde e odontológico pelo Poder Público aos servidores públicos, sobretudo por se tratar de verba de caráter indenizatória, não sendo,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

portanto, computada para aferição dos limites e despesas totais com pessoal e nem no cômputo das despesas com saúde, desde que:

a) exista Lei municipal autorizando a concessão dos referidos benefícios, disciplinando as condições para a admissão, a extensão dos benefícios, o funcionamento do sistema e a limitação da responsabilidade do Ente;

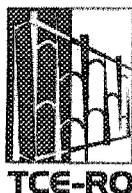
b) o benefício deverá ser concedido aos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos de forma isonômica por meio de pagamento de valor certo e indistinto em pecúnia (auxílio saúde) ou do custeio preferencialmente parcial de plano de saúde e odontológico privado.

III – deve existir Lei municipal autorizando a concessão dos referidos benefícios, disciplinando as condições, a extensão dos benefícios, o funcionamento do sistema e a limitação da responsabilidade do Ente;

IV – haja dotação orçamentária específica para suportar as respectivas despesas;

V – devem ser observadas as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos), para a contratação de empresa para fornecimento de auxílio-saúde e odontológico; e

VI – Fica revogado o entendimento anterior constante no Parecer Prévio nº 05/2008 – PLENO, cuja Consulta foi respondida nos seguintes termos: *“É vedado à Câmara Municipal subsidiar, em parte ou na integralidade, despesa com Plano de Saúde em benefício de vereadores e de seus servidores, por contrariar os postulados do acesso universal igualitário do direito à saúde, previsto no artigo 196, bem assim aos princípios da igualdade (de todos perante a Lei) estabelecidos no artigo 5º, “caput”; da legalidade, moralidade e impessoalidade, contidos no artigo 37 “caput”, todos da Constituição Federal”.*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.



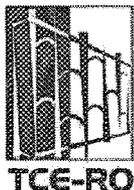
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1784 de 28 de 7 de 2011

Servidor

Sônia Siqueira de Carvalho - Cod. nº 000145

Revisora de Debates

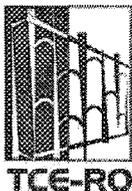
PROCESSO Nº: 3078/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1099/08 E APENSOS NºS 3298/2006, 2286, 2221, 2096/2007)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO A FIM DE REFORMAR O PARECER PRÉVIO ORIUNDO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2007
RESPONSÁVEL: LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 03/2011 – PLENO

“Contas de Governo. Parecer Contrário. Superveniência de novos documentos por intermédio de TCE. Inexistência de irregularidade que fundamentou o Parecer Prévio desfavorável. Reforma do Parecer Prévio. Aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de junho de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2007, em sede de Recurso de Reconsideração, de responsabilidade do Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator Conselheiro PAULO CURI NETO, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2007, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto no artigo 13, inciso VI, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

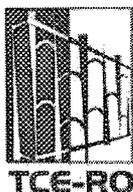
CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 23,23% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando largamente o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de 50,55% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,30%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea “b”;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,85%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Município atendeu às disposições estatuídas no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, esta Relatoria deixará de emitir parecer Prévio no que pertine à Gestão Fiscal, em razão da ADIN nº 2238, que suspendeu a eficácia dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Machadinho do Oeste, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, reflete a real situação Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

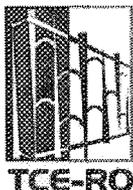
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, posto que foi aplicado na cobertura das demais despesas do Ensino Fundamental o valor equivalente a 50,39% das receitas de impostos, quando o máximo é 40%, sendo que o excedente é oriundo de recurso próprio;

CONSIDERANDO, ainda, que a Tomada de Contas Especial – julgada regular com ressalva, por intermédio do Acórdão nº 76/2010 – 2ª Câmara – deflagrada por determinação do item I da Decisão nº 276/2008 (folha 759 do Processo 1099/2008), a fim de perscrutar a divergência contábil havida entre o ativo financeiro – Disponível e Vinculado – e as conciliações bancárias, no montante de R\$ 733.662,53, restou elidida, pois tal diferença se mostrou insubsistente;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo do Município de 2007, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Senhor Luis Flávio Carvalho Ribeiro, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM A APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando ainda, as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator),



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

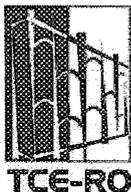
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1806 30 8 2011

Servidor SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

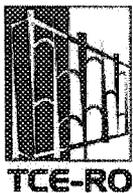
PROCESSO Nº: 1080/2008 (APENSOS NºS 2120/07, 2242/07, 2307/07 E 1895/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 180.447.601–30
PERÍODO: 1º.1º A 14.12.2007
SIDNEY APARECIDO POLENTINI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 078.882.362–00
PERÍODO: 15.12 A 31.12.2007
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 04/2011 – PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de São Miguel do Guaporé. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de julho de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que resultaram insatisfatórias as aplicações atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, em razão do descumprimento do artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, decorrente do pagamento, em proporção inferior aos 60% do FUNDEB, da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, cujas despesas representaram apenas 54,74%, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

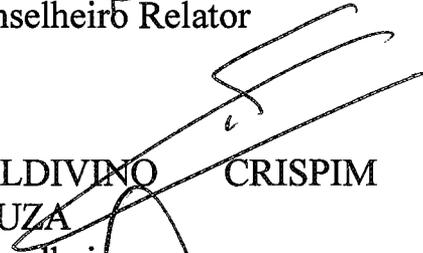
Emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, referentes ao exercício de 2007, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os Recursos repassados pelo Estado por meio de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

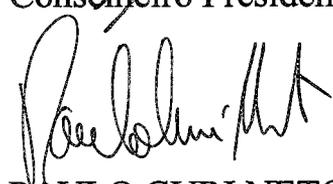
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

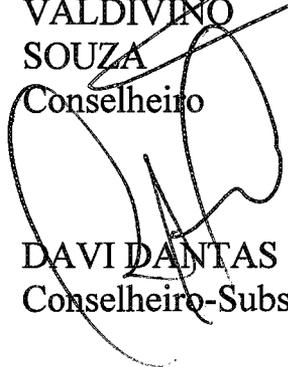
Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro Relator

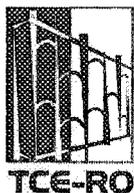

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1801 DE 23, 8 / 2011

Servidor SA

Símbolo da Constituição Fed. nº 853145

Revista do Debate

PROCESSO Nº: 3374/2010
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 05/2011 – PLENO

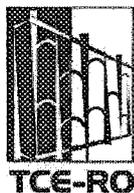
CONSULTA. ADMISSIBILIDADE POSITIVA. CONTROLE INTERNO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE ANTERIOR À PROPOSITURA DA CONSULTA. HESITAÇÃO ADMINISTRATIVA NORMALMENTE RESOLVÍVEL PELOS ÓRGÃOS DOMÉSTICOS DE ACESSORAMENTO. MÉRITO. "INCORPORAÇÃO" DA GRATIFICAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PRECÁRIA. VANTAGEM REMUNERATÓRIA. FATO AQUISITIVO. CONCLUSÃO DE NÍVEL EDUCACIONAL SUPERIOR AOS REQUISITOS DE INGRESSO. DESPROPORCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. DUPLA REMUNERAÇÃO (BIS IN IDEM). HIPOTÉTICA SUPRESSÃO LEGISLATIVA DE ADICIONAL DE CONCLUSÃO DE NÍVEL SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NÃO INCIDÊNCIA DA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE NOMINAL DE VENCIMENTOS SOBRE PARCELAS ILÍCITAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 14 de julho de 2011, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

É DE PARECER que se responda a Consulta na forma a seguir:

I – A gratificação de prestação de serviços extraordinários, vantagem *pro labore faciendo*, é devida proporcionalmente à jornada suplementar efetivamente prestada, em razão de excepcional e justificada necessidade administrativa, não se incorporando a qualquer título à remuneração do servidor, ainda que sobre ela tenha incidido contribuição previdenciária;

II – A criação de vantagem remuneratória que promove excessiva majoração dos vencimentos, exclusivamente em razão da graduação de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

nível de escolaridade superior ao exigido para a investidura no cargo, ofende ao §2º do artigo 39 da Constituição Federal, ainda mais, quando provoca dupla remuneração (bis in idem) pelo mesmo fato aquisitivo;

III – O valor pago a título de vantagens remuneratórias inconstitucionais não está abrangido pela garantia constitucional da irredutibilidade nominal de vencimentos, descabendo a continuidade do seu pagamento, inclusive, na hipótese de supressão da parcela ou reestruturação do sistema remuneratório, mediante alteração legislativa;

IV – Se a vantagem concedida legislativamente for constitucional e possuir natureza de adicional (isto é, não transitória), ainda assim poderá ser suprimida pela legislação superveniente, dada a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ficando, porém, assegurada a irredutibilidade nominal de vencimentos (artigo 37, XV, da Constituição Federal).

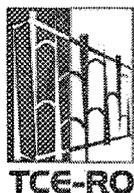
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1811 DE 6 / 9 / 2011

Secretária _____ Sa _____
Sandra Silva de Carvalho - Cod. nº 930145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 4230/2010
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 06/2011 – PLENO

“Consulta. Servidor público. Afastamento por motivo de saúde. Recebimento de auxílio saúde do INSS. Cargo comissionado. Exoneração. Nomeação de outro servidor em seu lugar. Requisitos. Possibilidade. Unanimidade”

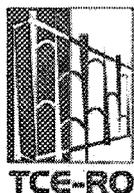
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de julho de 2011, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer integralmente da Consulta formulada por estarem presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade para, no mérito, respondê-la, em tese, que:

a) O servidor municipal ocupante de cargo de provimento em comissão pode ser exonerado a qualquer tempo, inclusive durante o período de licença médica, sendo desnecessária a perquirição do motivo (conveniência e oportunidade da Administração);

b) Submete-se o servidor comissionado ao regime previdenciário pelo município, ou seja, o Regime Geral da Previdência Social, passando a ser segurado do INSS e, em razão da incapacidade temporária (enfermidade) para o trabalho por mais de 15 dias, passará receber da autarquia federal o benefício chamado “auxílio-doença”;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

c) É possível a nomeação de servidor para ocupar, temporariamente, cargo em comissão de servidor que se encontra no gozo de auxílio-doença previdenciário, permanecendo ambos nomeados para o mesmo cargo de livre nomeação e exoneração, desde que atendidos os pressupostos constantes do artigo 49, da Lei nº 1405/2005, quais sejam:

i) Que a substituição se dê por período superior a 5 (cinco) dias;

ii) Que o servidor substituto seja indicado previamente pela autoridade competente; e

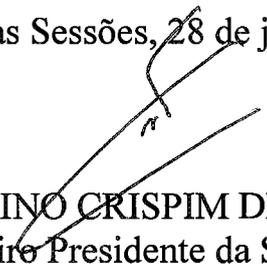
iii) Que o servidor substituto integre o quadro de servidores da Câmara Municipal de Ji-Paraná.

II – Dar conhecimento do inteiro teor do voto e parecer prévio ao Consulente e aos demais municípios jurisdicionados;

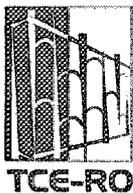
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PPV Nº 1.516
Proc. Nº 1484/2009
[Sec. Geral das Sessões]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 18.13 09/09/2011

Servidor Luiz Gonzaga Pereira - Cad. nº 417
2394, Avenida João

PROCESSO Nº: 1484/2009 (APENSOS NºS 2394, 2952 E 3741/2007; 1057, 1739, 1740, 2035, 2036, 2251, 2343, 2625, 2935, 3236, 3312, 3313, 3478, 3885, 3068, 4077/2008; 0383, 0496, 1063, 2712 E 2713/2009),
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
EX-GOVERNADOR
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

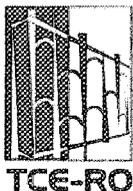
PARECER PRÉVIO Nº 07/2011 - PLENO

“Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2008.

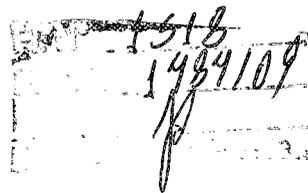
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 15 de agosto de 2011, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2008, foram prestadas pelo Governador do Estado, no prazo previsto no artigo 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno



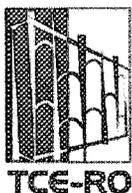
CONSIDERANDO a análise procedida no Relatório da Controladoria Geral do Estado e no Balanço Geral do Estado, constituído de Balanços e Demonstrativos do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

CONSIDERANDO que as presentes contas atendem às determinações da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio, nos termos do parágrafo único do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal, contém informações sobre: a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos do Estado; o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual e o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico, social e institucional do Estado;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas, embora não constituam motivos maiores que impeçam a aprovação das Contas do Poder Executivo relativo ao exercício de 2008, requerem a adoção das medidas observadas na conclusão do Relatório;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

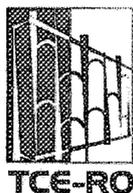
Proc. Nº 1520
1484/09
Sec. Geral das Sessões

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2008, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual;

É DE PARECER que os Balanços Gerais do Estado de Rondônia representam adequadamente as posições financeiras, orçamentárias e patrimoniais em 31 de dezembro de 2008, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Estadual, estando assim as Contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor ex-Governador do Estado de Rondônia, Ivo Narciso Cassol, relativas ao Poder Executivo, EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS, na forma do disposto no artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 29, XVII da Constituição Estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2011.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

1522
1484/09
P

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

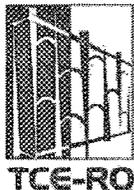
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1826 DE 28 9 2011

Servidor

Camila Chauvin Pereira - Cat. nº 880478

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1130/2011 (APENSOS NºS 3893/09, 116/10, 152/10, 161/10 E 2119/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 08/2011 – PLENO

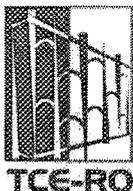
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Espigão do Oeste. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Espigão do Oeste aplicou mais de 31% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

nº 11.494/07, ao aplicar 64,17% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram mais de 19% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

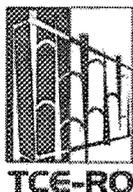
CONSIDERANDO, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,32%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Administração Municipal aplicou quase 43% da Receita Corrente Líquida em gasto com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que não remanesceu qualquer impropriedade;

É DE PARECER que as Contas do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

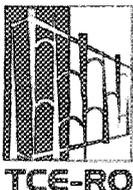
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 81 DE 8 11 / 2011

Servidor

Camila Chag
Camila Chag Auler Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1132/2011 (APENSOS NºS 3908/09; 481/10; 482/10; 483/10; 776/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JOÃO ADALBERTO TESTA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 367.261.681–87
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

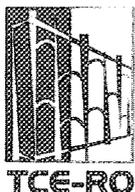
PARECER PRÉVIO Nº 09/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas anuais. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste – Exercício de 2010. Cumprimento dos índices de educação, saúde e repasse ao Legislativo. Regularidade. Parecer Prévio pela aprovação das Contas com Ressalvas. Determinações em impropriedades formais. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 27,41% das receitas provenientes de impostos na manutenção e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 65,06% da receita recebida do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) na valorização dos profissionais do magistério;

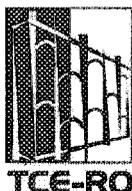
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 21,52% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,87%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que a irregularidade evidenciada, dissonância no saldo inscrito na conta de dívida ativa e o apresentado no anexo 10 (rol dos restos a pagar), é de caráter formal e não tem o condão de macular e desconfigurar a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do município;

É DE PARECER que as contas do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO



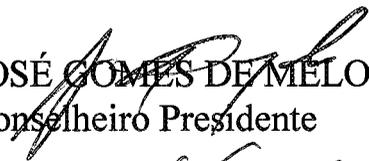
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

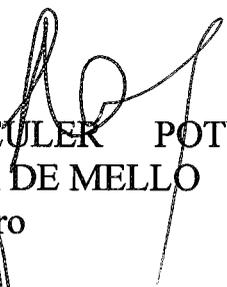
Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.



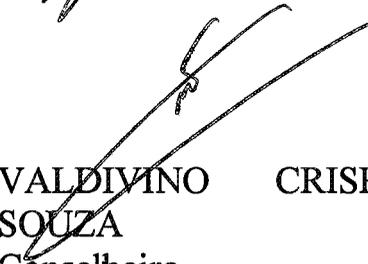
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



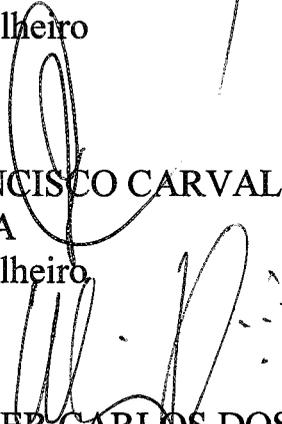
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



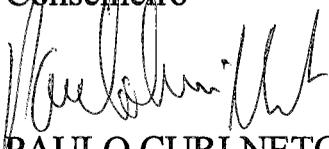
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



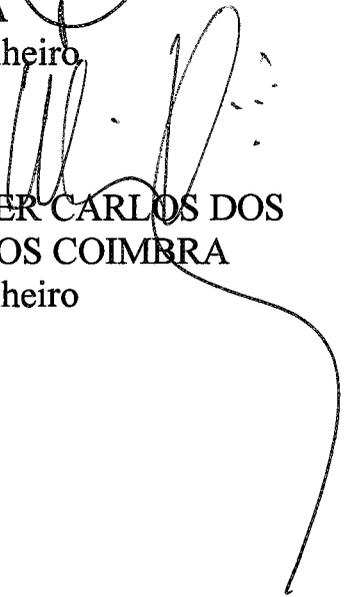
VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



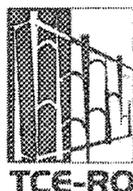
PAULO CURI NETO
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 79 DE 4 11 2011

Servidor

Camilla Girul/Adm. Peroba - Cad. nº 990479

Secretária de Gabinete

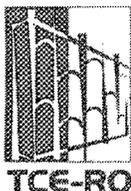
PROCESSO Nº: 1171/2011 (APENSOS NºS 3920/09, 119/10, 155/10, 164/10 E 2122/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 10/2011 – PLENO

“Prestação de Contas. Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici. Exercício de 2010. Parecer pela Aprovação com Ressalvas. Equilíbrio Econômico-Financeiro. Cumprimento dos limites de gasto com pessoal e de endividamento. Cumprimento das metas financeiras de aplicação de recursos em educação e saúde. Ressalvas. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Excessiva alteração orçamentária. Abertura de créditos adicionais sem a observância do limite previsto na Lei Orçamentária Anual e sem autorização em Lei específica. Remessa intempestiva de documentos. Limite de gastos com pessoal em zona prudencial. Determinação para correção e prevenção. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor José Ribeiro da Silva Filho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o Município de Presidente Médici aplicou 30,56% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 73,57% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

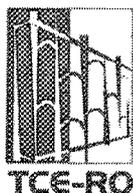
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram mais de 22,37% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,99%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Administração Municipal aplicou 49,94% da Receita Corrente Líquida em gasto com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem formal, podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as Contas do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor José Ribeiro da Silva Filho, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, III, da

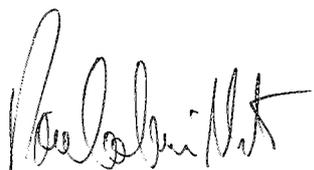


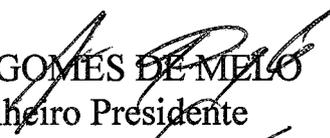
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

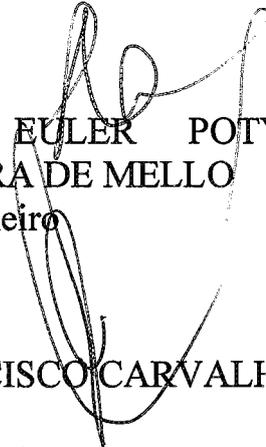
Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

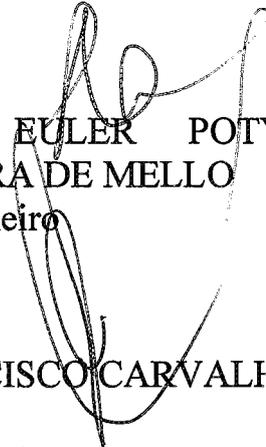
Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.

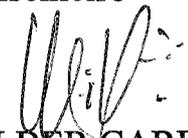

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

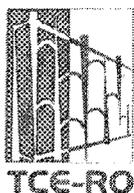

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 91 24/11/11
Servidor (a) Camila Chaves
Camila Chaves - Matr. Ad. 990479
Secretaria de Gabinete

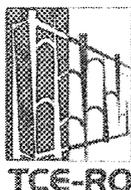
PROCESSO Nº: 1359/2011 (APENSOS NºS: 3912/09, 475/10, 476/10, 477/10 E 778/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 325.451.772–53
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 11/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza – Exercício de 2010. Parecer Favorável à aprovação das Contas com Ressalvas. Cumprimento dos Índices de Educação, Saúde, Gasto com Pessoal e Repasse ao Legislativo. Cobrança Administrativa e Judicial da Dívida Ativa Satisfatória. Excessiva alteração orçamentária. Situação financeira bruta superavitária, e líquida deficitária. Determinações para correção e prevenção. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária, realizada no dia 06 de outubro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Neuri Carlos Persch, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 28,16% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 72,59% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

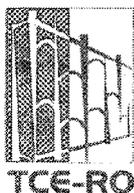
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 16,86% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,80%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município de Ministro Andreazza, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade Prefeito Neuri Carlos Persch, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

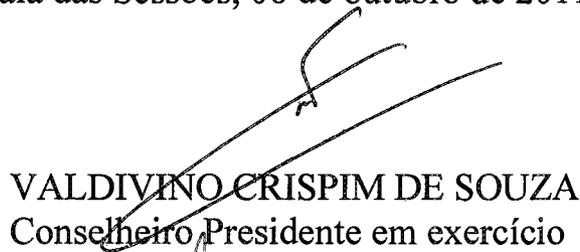
convênios e contratos firmados pelo município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

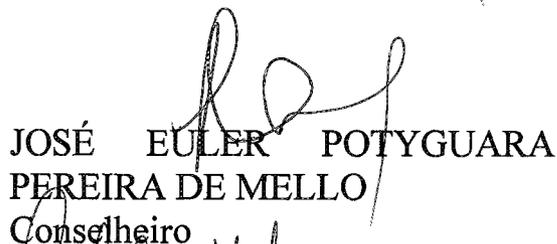
Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.



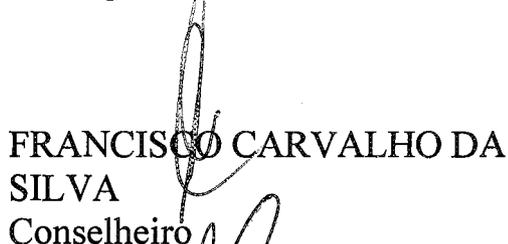
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



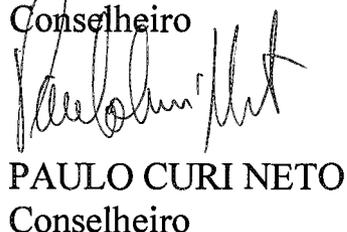
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



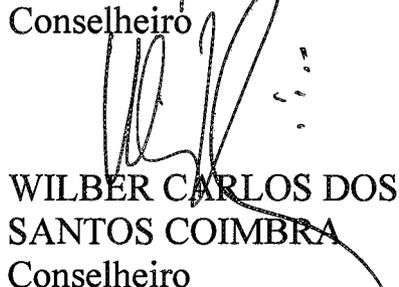
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



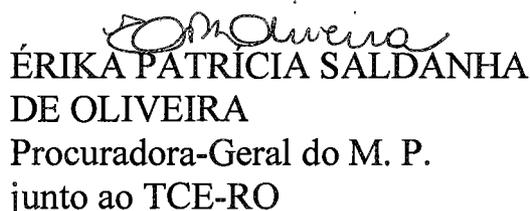
FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



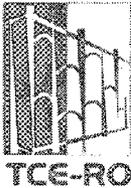
PAULO CURI NETO
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 83 de 10 / 11 / 2011

Servidor (a) *Camila Chaul*

Camila Chaul Silva Moreira - Cad. 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0794/2011
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DE REPASSE
FINANCEIRO PARA CLUBES DE FUTEBOL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

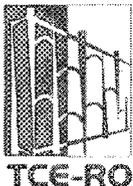
PARECER PRÉVIO Nº 12/2011 – PLENO

*“Consulta. Constitucional. Tributário.
Administrativo. Financeiro. Orçamento.
Contabilidade. Transferência de Recursos
Financeiros para Clubes de Futebol. Impossibilidade.
Ausência de finalidade pública e natureza da
vinculante das taxas, multas e demais receitas, em
face da Legislação Específica do DETRAN e do
Comando Constitucional. Unanimidade”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de outubro de 2011, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Direto-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, Airton Pedro Gurgacz, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

É vedado ao DETRAN promover o repasse a clube de futebol, a qualquer título, relativo ao produto da arrecadação de taxas, multas e das receitas previstas no artigo 7º, I a XI, da Lei Complementar Estadual nº 369/2007, em razão de carência de finalidade pública, bem como da natureza eminentemente vinculante conferida pelo artigo 145, II, da Constituição Federal, combinado com o § 1º do artigo 7º da Lei Orgânica do DETRAN (LCE 369/2007), e artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.



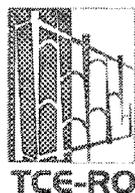
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 83 T. 10 / 11 / 2011
Servidor (a) *Camila Chaut*
Camila Chaut Alder Pereira - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0795/2011
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: CONSULTA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS
PARA ÓRGÃOS DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

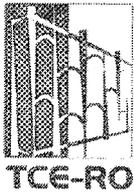
PARECER PRÉVIO Nº 13/2011 – PLENO

*“Consulta. Constitucional. Tributário.
Administrativo. Financeiro. Orçamento.
Transferência de Recursos a outros Órgãos:
Impossibilidade. Taxas, Multas e demais receitas.
Impossibilidade. Caráter vinculante do produto da
arrecadação em face da Legislação Específica do
DETRAN e do Comando Constitucional.
Unanimidade”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de outubro de 2011, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Direto-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, Airton Pedro Gurgacz, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

É vedado ao DETRAN/RO efetivar o repasse do produto da arrecadação de suas receitas a outro Órgão da Administração Pública, relativas a taxas e multas, bem como às previstas no artigo 7º, I a XI, da Lei Complementar Estadual nº 369/2007, em razão do caráter estritamente vinculante às atividades previstas nos artigos 4º, 5º e 95 e respectivos incisos, do mencionado diploma, combinado com artigo 145, II, da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.



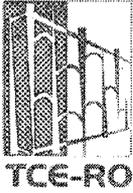
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 91 24.11.11
Servidor (.) Camila Chaud
Camila Chaud, Secretária da Gabinete, ad. 990479

PROCESSO Nº: 1127/2011 (APENSOS NºS: 3929/09, 466/10, 467/10, 468/10 E 781/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: CÉLIO DE JESUS LANG
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 593.453.492-00
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

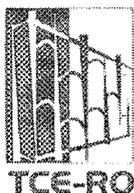
PARECER PRÉVIO Nº 14/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Urupá – Exercício de 2010. Parecer Favorável à aprovação das Contas com Ressalvas. Equilíbrio Econômico-Financeiro. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde, Repasse ao Legislativo, e Gastos com Pessoal. Excessiva alteração orçamentária. Determinação para Correção e Prevenção. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária, realizada no dia 6 de outubro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 25,94% das receitas provenientes de impostos na manutenção e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 60,29% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

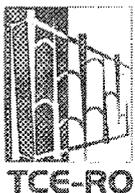
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 16,83% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,89%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que a irregularidade evidenciada, não identificação das receitas de transferência da União oriundas do Fundo Nacional de Assistência Social nos demonstrativos da receita orçamentária é de caráter formal e não tem o condão de macular e desconfigurar a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do município;

É DE PARECER que as contas do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Célio de Jesus Lang, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CDR



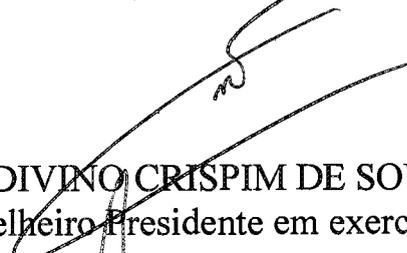
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

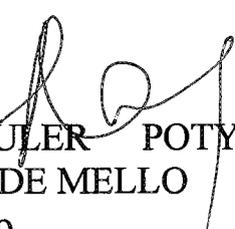
Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



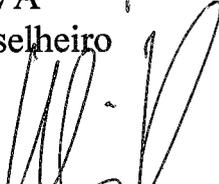
**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro



**FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA**
Conselheiro



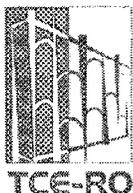
PAULO CURI NETO
Conselheiro



**WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA**
Conselheiro



**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA**
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 94 DE 29/11/2011
Servidor (a) Camila Chautour Pereira - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1059/2009 (APENSOS NºS 0912/08, 1189/08, 1024/08, 2167/08 E 2611/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: SIDNEY APARECIDO POLENTINI
CPF Nº 078.882.362-00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

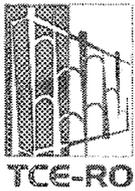
PARECER PRÉVIO Nº 15/2011 – PLENO

“Fiscalização a cargo do Tribunal. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Parecer Prévio Contrário à Aprovação. Determinações. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de outubro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Sidney Aparecido Polentini, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que resultaram insatisfatórias as aplicações atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, em razão do descumprimento do artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, decorrente do pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício na rede pública, cujas despesas representaram apenas 55,10% e pela realização de repasse à Câmara Municipal em proporção menor que a fixada na Lei Orçamentária Anual, caracterizando descontrolado na condução do orçamento.

DECIDE:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

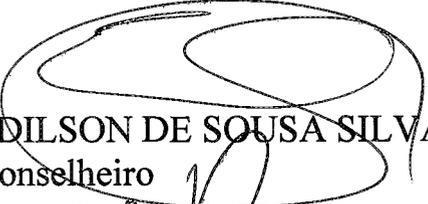
Emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Sidney Aparecido Polentini, referentes ao exercício de 2008, pelo Legislativo Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os Recursos repassados pelo Estado por meio de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

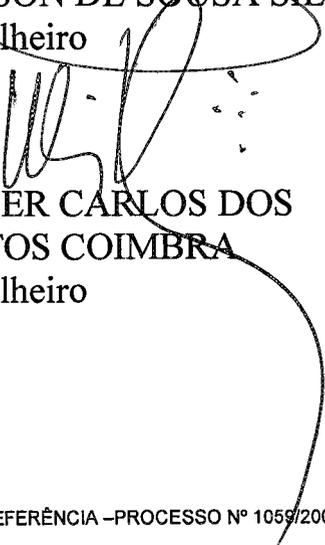
Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.



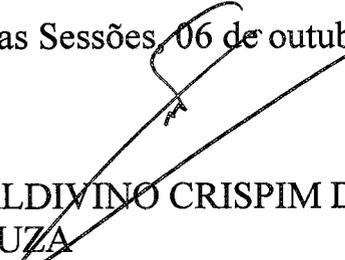
FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro Relator



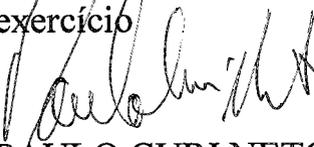
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro



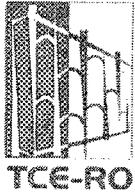
VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro Presidente em
exercício



PAULO CURI NETO
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1 78 DE 3 11 2011

Ser. 
Camilla Cezar Akler Pereira - Cad. nº 580478
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1246/2011 (PROCESSOS APENSOS NºS 3884/2009, 149/2010, 113/2010, 158/2010 E 2116/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEL: EDIR ALQUIERI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

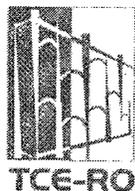
PARECER PRÉVIO Nº 16/2011 – PLENO

“Prestação de contas. Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia. Exercício de 2010. Parecer pela aprovação com ressalvas. Equilíbrio econômico-financeiro. Cumprimento dos limites de gasto com pessoal. Cumprimento das metas financeiras de aplicação de recursos em educação e saúde. Ressalvas. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Valor a menor na conta do FUNDEB. Anulação indevida de despesa previdenciária. Remessa intempestiva de documentos. Determinação de retificação de impropriedades formais. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 6 de outubro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município, Senhor Edir Alquieri, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Cacaulândia aplicou de 29,34% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 62,17% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram mais de 19,69% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

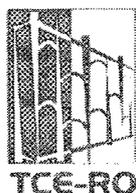
CONSIDERANDO, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,81%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Administração Municipal aplicou 49,24% da Receita Corrente Líquida em gasto com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem formal, podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as Contas do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Edir Alquieri, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, pela Augusta Câmara Municipal, artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

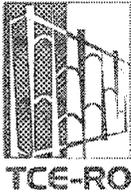
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro Presidente em
exercício

FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 100 / 07 / 12 / 2011

Servidor (a) Camila Chauvin

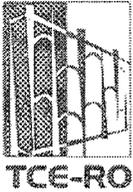
Camila Chauvin - Rua ... - Fone: (67) 3300-479

PROCESSO Nº: 1133/2011 (APENSOS NºS: 3926/09, 469/10, 470/09, 471/10, 780/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: ÂNGELO FENALI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 162.047.272-49
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 17/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – Exercício de 2010. Equilíbrio econômico-financeiro. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde, Repasse ao Legislativo, e gastos com pessoal. Excessiva alteração orçamentária. Remessa intempestiva de balancetes. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Despesa com pessoal acima do limite prudencial. Não inclusão das metas de resultado nominal e primário na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Atuação ineficiente do Órgão de controle interno. Impropriedades formais, incapazes de macular a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município. Determinação para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de outubro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Ângelo Fenali, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 25,30% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 61,81% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

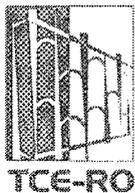
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 19,67% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,97%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que a irregularidade evidenciada, remessa intempestiva de balancetes, é de caráter formal e não tem o condão de macular e desconfigurar a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do município;

É DE PARECER que as contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Ângelo Fenali, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

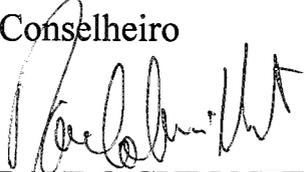
MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

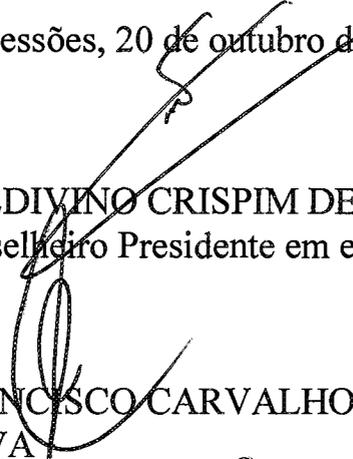
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

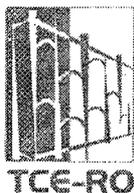

PAULO CURI NETO
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 100 de 07/12/2011
Servidora () *Camila Chaul*
Camila Chaul - Des. Federal - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1267/2011 (APENSOS NºS: 3888/09, 487/10, 488/10, 489/10, 774/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 036.671.778–28
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 18/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Chupinguaia – Exercício de 2010. Equilíbrio econômico-financeiro. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde, Repasse ao Legislativo, e gastos com pessoal. Parecer favorável à aprovação com ressalva das contas. Determinações. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de outubro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial, não obstante as determinações lançadas no voto e que impõem as ressalvas das contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 28,89% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

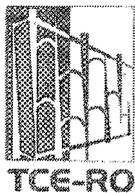
CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 61,95% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 17,76% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7%, portanto, dentro do limite fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que o Poder Executivo do Município de Chupinguaia cumpriu as metas relacionadas à gestão fiscal, bem como não excedeu o limite de despesas com pessoal e da dívida consolidada durante o exercício, cumprindo, assim, as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

É DE PARECER que as contas do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Vanderlei Palhari, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



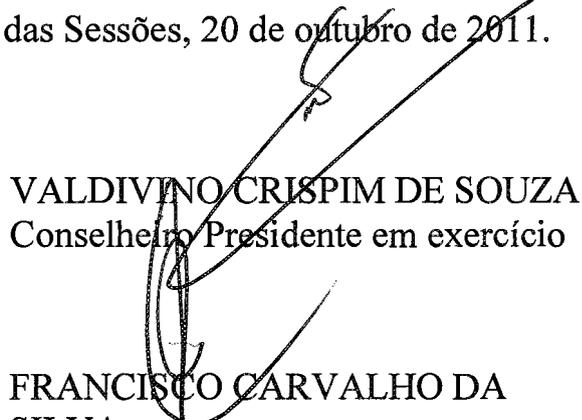
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



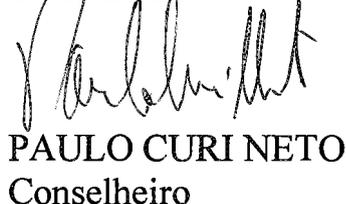
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



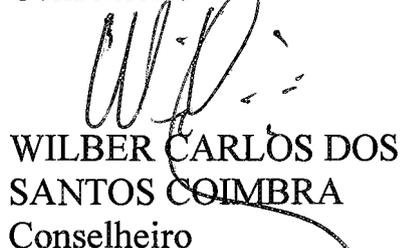
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



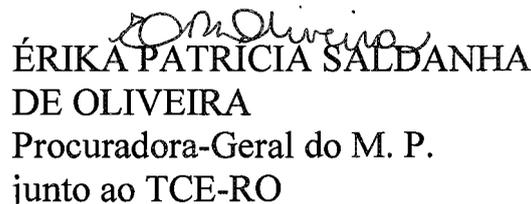
FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



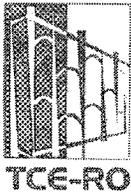
PAULO CURI NETO
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 92 / 25 / 11 / 11

Servidor () Camila Chaves

Camila Chaves - Endereço: Rod. 990479

Secretaria de Gabinete

PROCESSO Nº: 1140/2011 (APENSOS NºS 3928/09, 1269/10, 1282/10 E 1264/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTESSO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 190.776.459-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

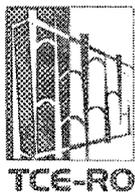
PARECER PRÉVIO Nº 19/2011 – PLENO

“Fiscalização a cargo do tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de outubro de 2011, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO ZOTESSO, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, exercício de 2010, foram elaboradas consoantes disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2009;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

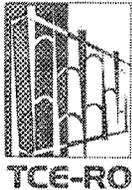
CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação do equilíbrio financeiro, apurado no Balanço Patrimonial, em que as disponibilidades financeiras são suficientes para cobrir as obrigações financeiras de curto prazo, tendo o Executivo Municipal de Teixeiraópolis praticado uma Gestão Fiscal Responsável;

RESSALTANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de 2010, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Teixeiraópolis, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

É DE PARECER que as Contas do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE



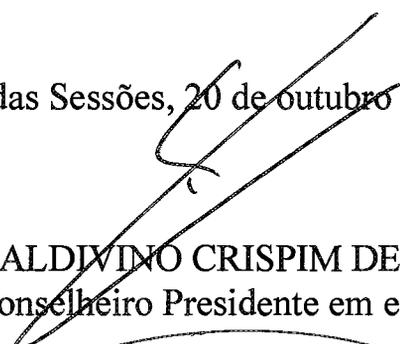
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, excetuando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2010, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

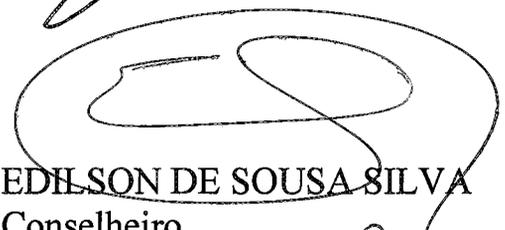
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

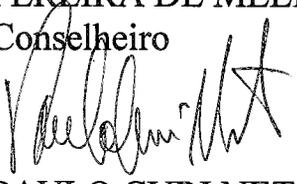
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.

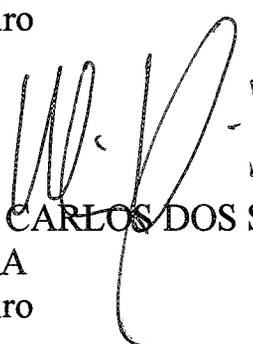

FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

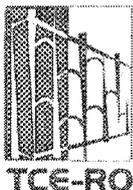

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 96 de 01/10/2011
Servidor (a) *Camila Chau*
Camila Chau - Secretária de Gabinete - Cad. 890478

PROCESSO Nº: 1184/2011 (APENSOS NºS: 3894/09, 117/10, 151/10, 160/10 E 2120/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS NETO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

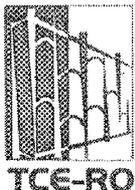
PARECER PRÉVIO Nº 20/2011 – PLENO

“Prestação de Contas. Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira – Exercício de 2010. Parecer pela Aprovação com Ressalvas. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo, em face do Mandado de Segurança. Determinação de Retificação de impropriedades formais. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de outubro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Governador Jorge Teixeira aplicou 34,77% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 65,85% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

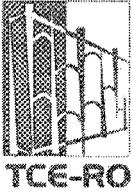
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram mais de 18,68% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que Administração Municipal aplicou 51,52% da Receita Corrente Líquida em gasto com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem formal, podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

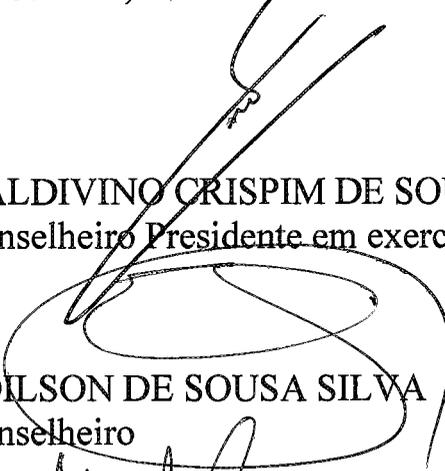
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.

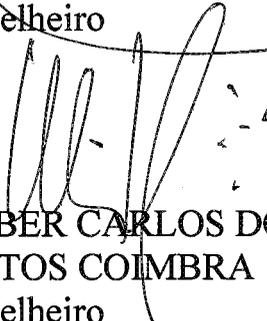

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

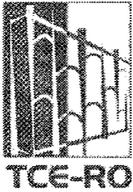

FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

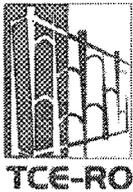
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 108 19 / 12 / 2011
Servidora () Camila Unai Pereira - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1164/2011 (APENSOS NºS: 3915/09, 693, 728, 756 E 765/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO
CPF Nº 228.856.503–97
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 21/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas. Chefe do Executivo Municipal de Nova União. Exercício de 2010. Parecer prévio favorável à aprovação das contas com ressalvas. 1. O município cumpriu os limites constitucionais referentes aos gastos com pessoal; com manutenção e desenvolvimento do ensino; com ações e serviços públicos de saúde; aplicou o mínimo de 60% das receitas do FUNDEB na remuneração dos professores do ensino fundamental público; e por último, repassou recursos ao poder legislativo dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 58/2009. 2. Determinações de impropriedades formais. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de novembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

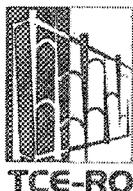
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19, 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite legal relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, prescrito pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite legal relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades remanescentes são em sua maioria de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

É DE PARECER que as contas do Município de Nova União, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

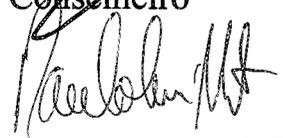
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

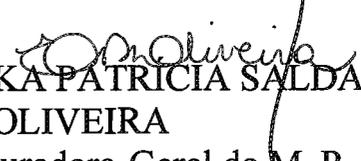

VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro

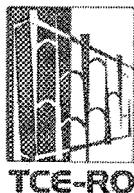

FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro


DAVI DANTAS DA SILVA
Auditor


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

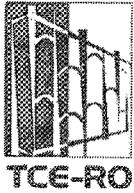
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 108 T 19 / 12 / 2011
Servidor (a) *Camila Chaul*
Camila Chaul, Rua ... nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1249/2011 (APENSOS NºS: 4212/09, 688, 763, 754 E 726/11)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: ELOÍCIO ANTÔNIO DA SILVA
CPF Nº 360.973.816–20
PREFEITO MUNICIPAL
SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL
CPF Nº 627.716.122–91
COORDENADORA DE CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 22/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas. Chefe do Executivo Municipal de Monte Negro. Exercício de 2010. Parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas. 1. O município cumpriu os limites constitucionais referentes aos gastos com pessoal; com manutenção e desenvolvimento do ensino; com ações e serviços públicos de saúde; aplicou o mínimo de 60% das receitas do FUNDEB na remuneração dos professores do ensino fundamental público; e por último, repassou recursos ao poder legislativo dentro do limite estabelecido pela emenda constitucional nº 58/09. 2. Determinações de impropriedades formais. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de novembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Eloísio Antônio da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

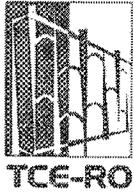
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite legal relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, prescrito pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite legal relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades remanescentes são em sua maioria de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

É DE PARECER que as contas do Município de Monte Negro, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Eloísio Antônio da Silva, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.



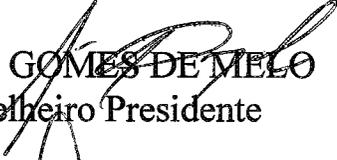
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

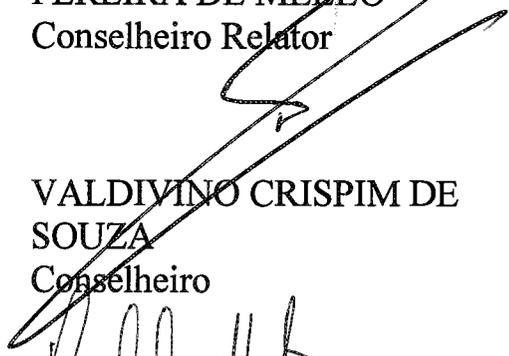
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2011.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



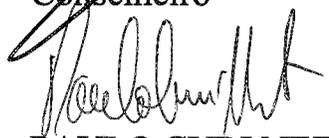
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



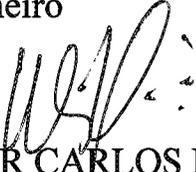
VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro



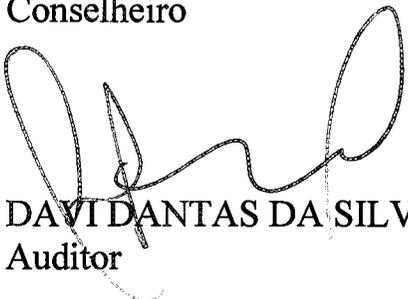
FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



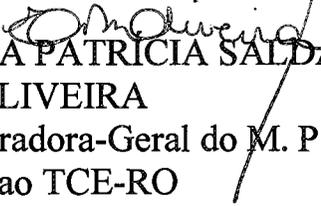
PAULO CURI NETO
Conselheiro



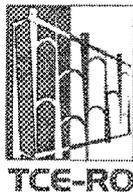
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro



DAVI DANTAS DA SILVA
Auditor



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 108 DE 19 / 12 / 2011

Servidor (a) *Camila Chaut*

Camila Chaut *Secretária do Gabinete* - Lad. 990479

PROCESSO Nº: 1141/2011 (APENSOS NºS 1274/2010, 1275/2010, 1257/2010, 3879/2009 E 1247/2010)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEL: DANIEL DEINA
CPF Nº 836.510.399–00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

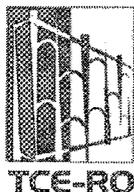
PARECER PRÉVIO Nº 23/2011 – PLENO

“Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2011, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Daniel Deina, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2010, foram elaboradas consoantes disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2009;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, nos termos da interpretação conferida pelo Poder Judiciário;

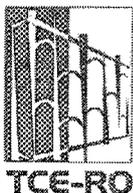
CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação do equilíbrio financeiro, apurado no Balanço Patrimonial, em que as disponibilidades financeiras são suficientes para cobrir as obrigações financeiras de curto prazo, tendo o Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste praticado uma Gestão Fiscal Responsável;

RESSALTANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de 2010, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Alta Floresta do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor DANIEL DEINA, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, excetuando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2010, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

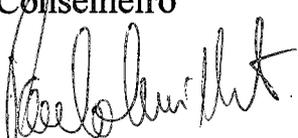
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2011.

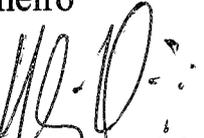

FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

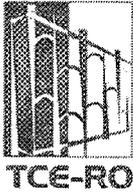

VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro


DAVI DANTAS DA SILVA
Auditor


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 108 DE 19/12/2011
Servidor (a) Camila Chauvin Pereira - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1142/2011 (APENSOS N.ºS 1266/2010; 1279/2010; 1261/2010; 3913/2009)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 288.067.272-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

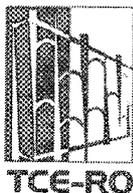
PARECER PRÉVIO Nº 24/2011 – PLENO

“Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste. Prestação de contas. Exercício de 2010. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2011, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor VALCIR SILAS BORGES, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2010, foram elaboradas consoantes disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº.11.494/2009;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

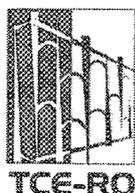
CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação de que o Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste praticou uma Gestão Fiscal Responsável; e

RESSALTANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de 2010, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Nova Brasilândia do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor VALCIR SILAS BORGES, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MEREÇER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, excetuando-se as Contas da

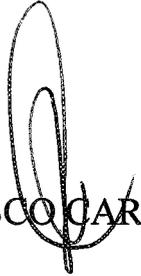


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2010, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2011.



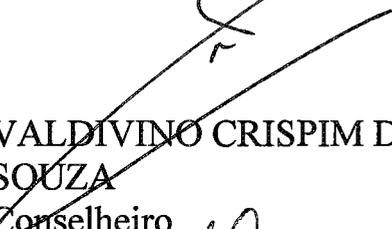
FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro Relator



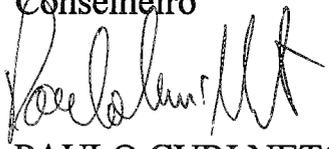
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



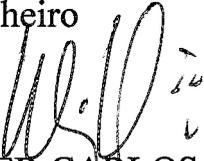
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro



PAULO CURI NETO
Conselheiro



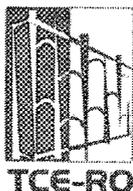
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro



DAVI DANTAS DA SILVA
Auditor



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 128 DE 26 / 01 / 2012

Servidor (a) Camila Chau

Camila Chau - Cad. 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1144/2011 (APENSOS NºS 3927/2009, 120/2010, 154/2010, 163/2010 E 2123/2010)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ GARDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

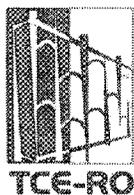
PARECER PRÉVIO Nº 25/2011 – PLENO

“Prestação de Contas. Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras – Exercício de 2010. Parecer pela Aprovação com Ressalvas. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Determinação de Retificação de impropriedades formais. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de novembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras, Senhor Celso Luiz Garda, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Seringueiras aplicou 27,61% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 62,70% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram mais de 23,70% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

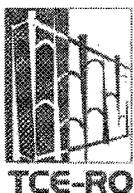
CONSIDERANDO, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,57%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Administração Municipal aplicou 51,81% da Receita Corrente Líquida em gasto com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem formal, podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as Contas do Município de Seringueiras, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Celso Luiz Garda, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

(Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

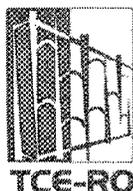
VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Auditor

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 128 DE 26 / 01 / 2012

Servidor (a) Camila Chau

Camila Chau Amar Pereira - Cad. 920479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1162/2011 (APENSOS NºS 3892/2009, 115/2010, 147/2010, 156/2010 E 2118/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEL: ERNAN SANTANA AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

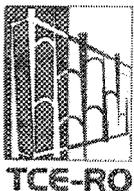
PARECER PRÉVIO Nº 26/2011 – PLENO

“Prestação de Contas. Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim – Exercício de 2010. Parecer pela Aprovação com Ressalvas. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Determinação de Retificação de impropriedades formais. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de novembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, Senhor Ernan Santana Amorim, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Cujubim aplicou 31,42% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 60,29% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

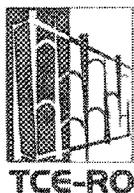
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram mais de 18,92% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,98%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem formal, podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as Contas do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Ernan Santana Amorim, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

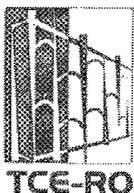
VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Auditor

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

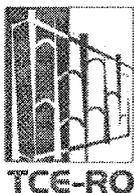
PROCESSO Nº: 1129/2011 (APENSOS NºS 3918/09; 472/10; 473/10; 474/10 E 779/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO
CPF Nº 387.509.709–25
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 27/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno – Exercício de 2010. Equilíbrio econômico-financeiro. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde, Repasse ao Legislativo, e gastos com pessoal. Excessiva alteração orçamentária. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Descumprimento da meta do resultado primário. Abertura de crédito adicional com recursos fictícios. Parecer favorável à aprovação com ressalva das contas. Determinações. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de novembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Augusto Tunes Praça, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

patrimonial, não obstante as determinações lançadas no voto e que impõem as ressalvas das contas;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 28,73% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

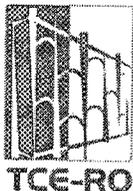
CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 60,44% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 21,64% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,65%, portanto, dentro do limite fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que embora não tenha cumprido a meta de resultado primário, o Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno cumpriu as metas de resultado nominal, não excedeu o limite de despesas com pessoal e da dívida consolidada durante o exercício;

É DE PARECER que as contas do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade Prefeito Augusto Tunes Praça, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.



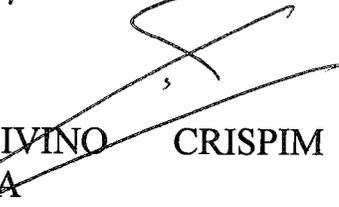
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



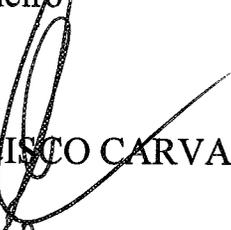
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



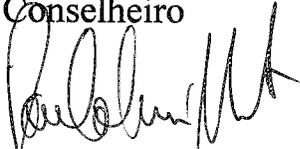
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



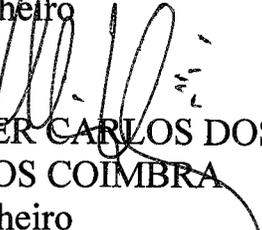
VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



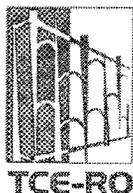
PAULO CURI NETO
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

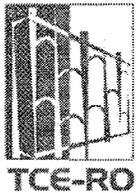
PROCESSO Nº: 1139/2011 (APENSOS NºS 1270/2010; 1280/2010; 4191/2009)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEL: CLORENI MATT
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 372.214.189–34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 28/2011 – PLENO

“Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2011, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor CLORENI MATT, Prefeito Municipal, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2009;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, nos termos da interpretação conferida pelo Poder Judiciário;

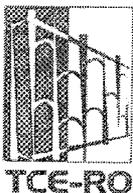
CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação de que o Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste praticou uma Gestão Fiscal Responsável; e

RESSALTANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de 2010, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Santa Luzia do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor CLORENI MATT, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

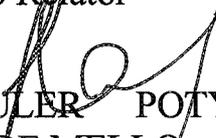
DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, excetuando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2010, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

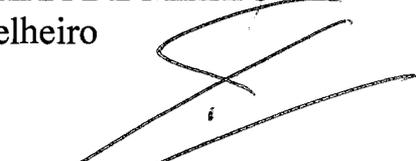
Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.



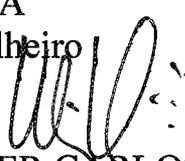
FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



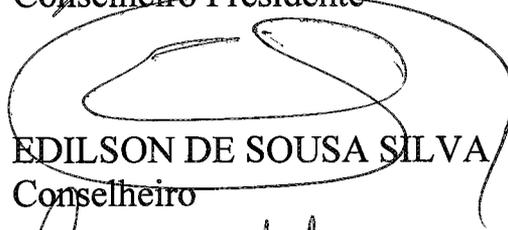
VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro



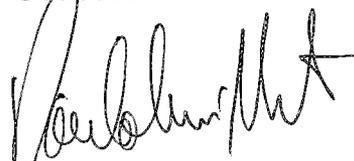
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



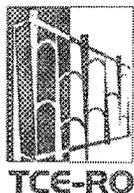
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



PAULO CURI NETO
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1583/2005 (APENSOS NºS 2113/04, 2105/04, 2116/04, 2141/04, 2785/04, 3157/04, 3696/04, 4650/04, 4637/04, 5245/04, 86/05 E 2224/05; 3211/032; 1947/04, 4503/04 E 568/05; 1556/04, 1944/04, 3212/04, 4502/04, 5401/04 E 569/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
CPF 075.767.938-21
PREFEITO MUNICIPAL

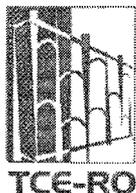
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 29/2011 – PLENO

“Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim. Prestação de Contas. Exercício de 2004. Parecer prévio pela desaprovação. Determinações. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2011, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III, e artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contrariando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO a não aplicação do percentual mínimo de 60% dos 25% a que se refere o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, contrariando o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

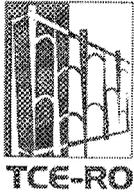
CONSIDERANDO a não aplicação do percentual mínimo de 15% da receita resultante de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde, não atendendo ao disposto no artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, seguida da autorização de despesas à conta desses créditos, contrariando o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO a fragilidade dos registros contábeis, gerando informações quantitativa e qualitativamente inadequadas aos usuários, sejam eles o cidadão comum ou os Órgãos fiscalizadores, contrariando as normas técnicas contábeis e as disposições legais que regem a matéria;

É DE PARECER que as Contas do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO pela augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhada e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, I, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.



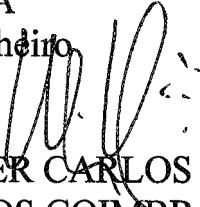
FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



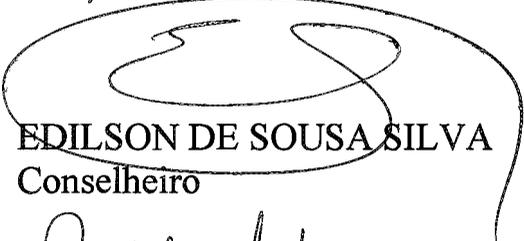
VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro



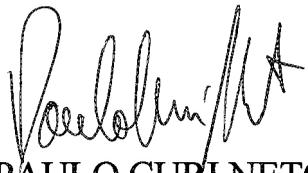
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



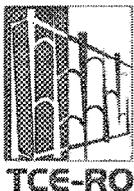
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



PAULO CURI NETO
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

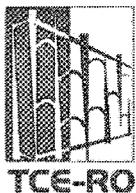
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 118 / 11 / 01 / 2012
Servidor (a) *Camila Chau*
Camila Chau - Adv. Previd. - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1182/2011 (APENSOS NºS 3911/09, 0687, 725, 0753, E 0762/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA
CPF Nº 351.093.002–91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 30/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas. Chefe do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste. Exercício de 2010. Parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas. 1. O município cumpriu os limites constitucionais referentes aos gastos com pessoal; com manutenção e desenvolvimento do ensino; com ações e serviços públicos de saúde; aplicou o mínimo de 60% das receitas do FUNDEB na remuneração dos professores do ensino fundamental público; e por último, repassou recursos ao poder legislativo dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 58/2009. 2. Determinações de impropriedades formais. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de dezembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

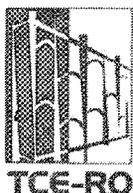
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19, 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite legal relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, prescrito pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite legal relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades remanescentes são em sua maioria de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

É DE PARECER que as contas do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

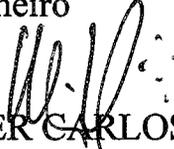
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

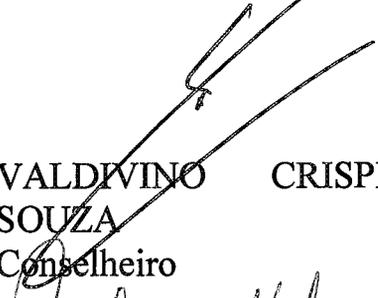

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

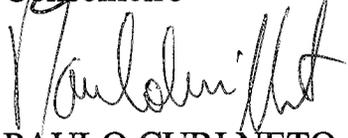

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro

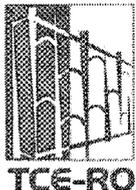

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

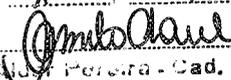

VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

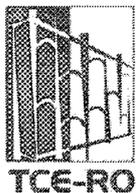
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 118 P. 11 / 01 / 2012
Servidor (a) 
Camila Chaui Adm. Pereira - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1243/2011 (APENSOS NºS 3914/09, 692, 727, 755 E 764/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
CPF Nº 037.011.662–34
PREFEITO MUNICIPAL
ERIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
CPF Nº 607.399.662–34
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 31/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas. Chefe do Executivo Municipal de Nova Mamoré. Exercício de 2010. Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas. 1. O município cumpriu os limites constitucionais referentes aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino; com ações e serviços públicos de saúde; aplicou o mínimo de 60% das receitas do FUNDEB na remuneração dos professores do ensino fundamental público; e por último, repassou recursos ao poder legislativo dentro do limite estabelecido pela emenda constitucional nº 25/2000. 2. Entretanto, elevou os gastos com pessoal, elevando o aumento das despesas em proporção superior ao crescimento da Receita Corrente Líquida, praticando dessa forma, uma gestão fiscal irresponsável. 3. Determinações de impropriedades formais. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de dezembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

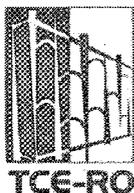
apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e

CONSIDERANDO que embora a Administração Municipal tenha cumprido a maioria das disposições/limites constitucionais, o Senhor José Brasileiro Uchôa, Prefeito do Município de Nova Mamoré, não praticou uma Gestão Fiscal Responsável, visto que elevou gradativamente as despesas com pessoal desde o exercício de 2008, alcançando o patamar correspondente de 58,71% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre de 2010, infringindo o disposto no artigo 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo depois de reiterados alertas desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO, ainda, que a irregularidade persistiu mesmo após o decurso do prazo definido na Lei de Responsabilidade Fiscal para a eliminação do excesso, conforme demonstrado nos autos da Gestão Fiscal de nº 0692/2010/TCE-RO (apenso);

É DE PARECER que as contas do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a



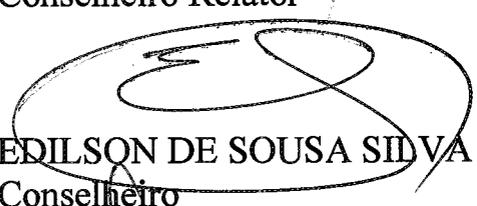
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

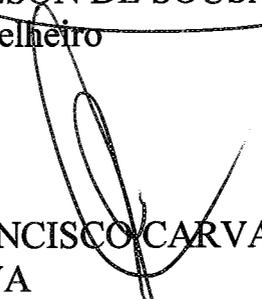
Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

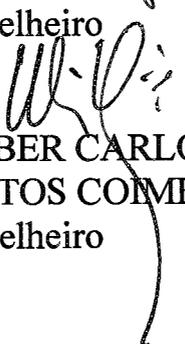

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

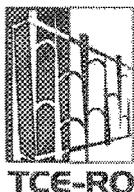

VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 118 DE 11 / 01 / 2012

Servidor (a) Camila Chau

Camila Chau - Rua ... Cad. 990479

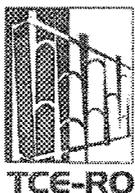
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1143/2011 (APENSOS NºS 3821/09, 729, 757 E 766/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: ELOISA HELENA BERTOLETTI
CPF Nº 414.079.979–04
PREFEITA MUNICIPAL
REGINALDO CORDEIRO PISTILHI
CPF Nº 457.567.832–53
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 32/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas. Chefe do Executivo Municipal de Primavera de Rondônia. Exercício de 2010. Parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas. 1. O Município cumpriu os limites constitucionais referentes aos gastos com pessoal; com manutenção e desenvolvimento do ensino; com ações e serviços públicos de saúde; aplicou o mínimo de 60% das receitas do FUNDEB na remuneração dos professores do ensino fundamental público; e por último, repassou recursos ao poder legislativo dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 58/09. 2. Determinações de impropriedades formais. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de dezembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora Eloisa Helena Bertolatti, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

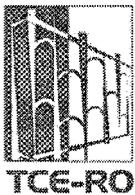
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19, 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite legal relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, prescrito pela Emenda Constitucional nº 029/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite legal relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades remanescentes são em sua maioria de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público,

É DE PARECER que as contas do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora Eloisa Helena Bertoletti, Prefeita Municipal, ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou



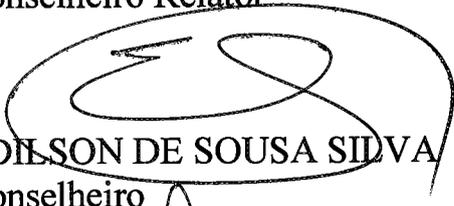
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

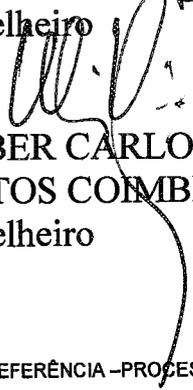
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

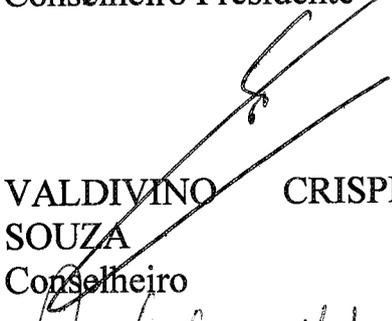

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro

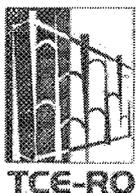

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 118 DE 11 / 01 / 2012
Servidor (a) Camila Chaul
Camila Chaul Vidar Moreira - Rad. 930479
Secretária de Gabinete

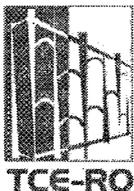
PROCESSO Nº: 1196/2010 (APENSOS NºS 0901/09, 0902/09, 0903/09 E 1695/09)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
CPF Nº 070.093.641-68
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 33/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim – Exercício de 2009. Descumprimento dos índices de Educação (25%) e Gastos com Pessoal. Déficit orçamentário e financeiro. Atuação ineficiente do Órgão de controle interno. Parecer desfavorável à aprovação. Determinações. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de dezembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Atalíbio José Pegorini, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram apenas 23,75% das receitas de impostos e transferências, estando abaixo do limite mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO o descumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, que atingiu o percentual de 57,41% da Receita Corrente Líquida, em infringência ao artigo 20, III, “b” da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

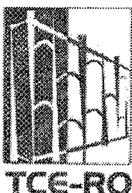
CONSIDERANDO o desequilíbrio orçamentário no montante de R\$ 866.083,06 ocorrido no exercício, em descumprimento ao artigo 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO a renúncia de receitas no montante de R\$ 1.443.675,46, em inobservância ao artigo 14, I e II da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como deficiência no planejamento orçamentário; não implementação de medidas administrativas e judiciais à arrecadação dos valores inscritos em Dívida Ativa; divergências nos demonstrativos contábeis; envio intempestivo da prestação de contas e de balancetes mensais; e atuação ineficiente do Órgão de Controle Interno.

É DE PARECER que as contas do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Atalábio José Pegorini, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

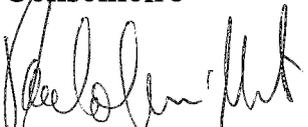
Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

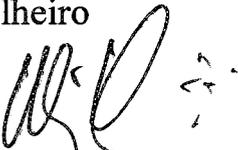

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

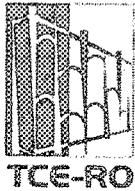

VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 118 / 01 / 2012

Servidor (a) Camila Chaul

Camila Chaul, Rua ... ad. 960479

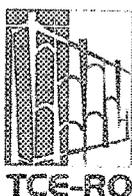
Secretária do Gabinete

PROCESSO Nº: 1128/2011 (APENSOS NºS 3907/09, 0484/10, 0485/10, 0486/10 E 0775/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
CPF Nº 070.093.641-68
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 34/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim – Exercício de 2010. Cumprimento dos índices da Educação, FUNDEB e Saúde. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Descumprimento dos índices de Gastos com Pessoal e Repasse ao Legislativo. Déficit orçamentário e financeiro. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. Alteração excessiva do orçamento. Atuação ineficiente do Órgão de controle interno. Apuração das responsabilidades em autos apartados. Parecer desfavorável à aprovação. Determinações. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de dezembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Atalíbio José Pegorini, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO o descumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, que atingiu o percentual de 65,69% da Receita Corrente Líquida, em infringência ao artigo 20, III, “b” da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

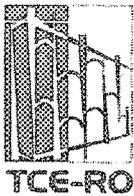
CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal efetuou repasses a título de duodécimos à Câmara Municipal, no percentual de 7,02%, extrapolando, portanto, o limite de 7% estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

CONSIDERANDO o desequilíbrio orçamentário no montante de R\$ 620.778,90 ocorrido no exercício, em descumprimento ao artigo 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO o descumprimento do dever genérico de arrecadação, permitindo a prescrição de créditos da dívida ativa no valor de R\$ 625.024,76, em inobservância ao artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como: deficiência no planejamento orçamentário; não implementação de medidas administrativas e judiciais suficientes à maior e melhor arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa; divergências nos demonstrativos contábeis; envio intempestivo de diversos balancetes mensais; e atuação ineficiente do Órgão de controle interno.

É DE PARECER que as contas do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Atalíbio José Pegorini, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.



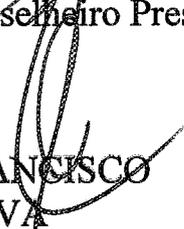
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



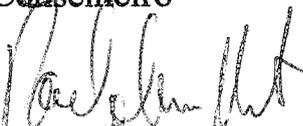
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



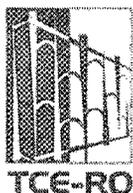
PAULO CURI NETO
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 118 DE 11 / 01 / 2012
Servidor (a) Camila Chau Aldar Moreira - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

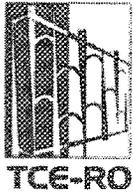
PROCESSO Nº: 1131/2011 (APENSOS NºS 3910/09, 0478/10, 0479/10, 0480/10, 2865/10 E 0777/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
CPF Nº 136.097.269–20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 35/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – Exercício de 2010. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde e Gastos com Pessoal. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Despesa com pessoal acima do limite prudencial. Situação orçamentária bruta superavitária, e líquida deficitária. Equilíbrio financeiro. Extrapolação do limite constitucional dos Repasses ao Legislativo. Parecer desfavorável à aprovação. Determinações. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de dezembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal efetuou repasses a título de duodécimos efetuados à Câmara Municipal, no percentual de 6,36%, extrapolando, portanto, o limite de 6%, estabelecido pelo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

artigo 29-A, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

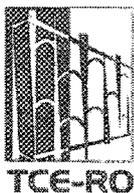
CONSIDERANDO a renúncia de receitas no montante de R\$ 280.758,29¹, em inobservância ao artigo 14, I e II da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

E, CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como deficiência no planejamento orçamentário; e não implementação de medidas administrativas e judiciais suficientes à maior e melhor arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa;

É DE PARECER que as contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a

¹ Duzentos e oitenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



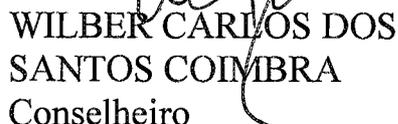
VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



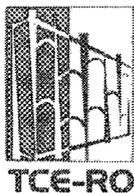
PAULO CURI NETO
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 118 / 11 / 01 / 2012
Servidor (a) *Camila Chau*
Camila Chau - Contador - Matr. 990479
Secretária de Gabinete

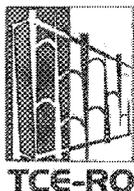
PROCESSO Nº: 1186/2011 (APENSOS NºS 3924/2009; 0908, 0918, 0927 E 2022/2010)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 885.365.217–91
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 36/2011 – PLENO

“Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste. Exercício 2010. Parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de dezembro de 2011, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelo Senhor José Luiz Vieira, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste; o Senhor Lauri Pedro Rockenbach, Contador; e Senhora Maria Lúcia Ferraria Sossai, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

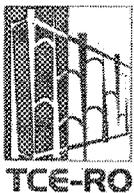
CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas, mediante Parecer Prévio, na conformidade do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que com a aplicação de valor correspondente a 26,50% dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, restou atendida a exigência do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, de vez que o valor aplicado corresponde a 60,24 % dos recursos do aludido Fundo; e os demais recursos, equivalente a 37,35%, utilizados na cobertura de outras despesas do Ensino Fundamental, cumprindo, destarte, o disposto no § 5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde, cujo percentual foi de 23,89%, atenderam às exigências da Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que os repasses para o Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,95% situou-se dentro patamar exigido no artigo 29-A da Constituição Federal;



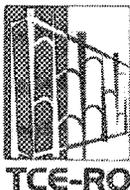
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, posto que do total da Receita Corrente Líquida, foi gasto com pessoal do Poder Executivo, o percentual de 45,65%, conforme consta no Relatório Técnico da Gestão Fiscal, dos autos do Processo nº 2022/10-TCE-RO, quando o máximo estabelecido é de 54%, e para o Poder Legislativo, o gasto com pessoal foi de 2,64% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que, os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO ainda, que não houveram falhas remanescentes, apenas recomendações, para correções ao longo da gestão seguinte.

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2010, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução (Processo de nº 3375/2010 de Inspeção Especial) e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



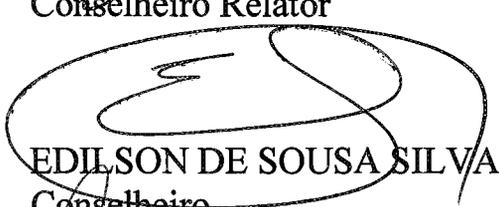
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

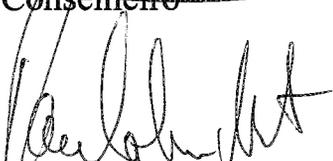
Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.



VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



PAULO CURI NETO
Conselheiro



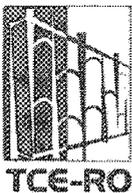
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

APLICADO NO DIA DO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 118 P: 11 / 01 / 2012
Servidor (a) Camila Chaui
Camila Chaui A. ad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2101/2011 (APENSOS NºS 4115/09, 906/2010, 916/2010, 2020/2010 E 925/2010)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 203.400.012-91
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

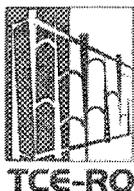
PARECER PRÉVIO Nº 37/2011 – PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Ouro Preto do Oeste. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de dezembro de 2011, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2010, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, fora do prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 26,00% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

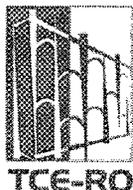
CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e dos profissionais da Educação, na proporção de 64,00%, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, quando o mínimo é de 60%, e de 33,84% gastos em outras despesas da educação básica, quando o máximo permitido é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, §5º, e na Lei Federal nº 11.494/2007, no artigo 22;

CONSIDERANDO que foi gasto em ações e serviços públicos de saúde o percentual de 16,78% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III; pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III combinado com § 4º; e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, artigo 153, § 5º, e artigos 158 e 159, ficando abaixo do limite máximo permitido nas novas regras definidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, para município com população deste apreciado, que é de 7%;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste correspondeu ao percentual de 3,08%, permitindo-se 6%, obedecendo-se, então, ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município de Ouro Preto do Oeste retratados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, estão escriturados conforme preceitos da contabilidade pública e expressam os resultados da gestão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

orçamentária, financeira e patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO a razoabilidade dos indicadores gerenciais de equilíbrio financeiro, liquidez imediata, carga tributária *per capita*, investimento por habitante, investimento em educação e gastos com ações e serviços públicos de saúde;

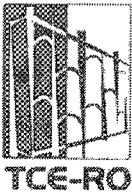
CONSIDERANDO que a despesa com pessoal²³ do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste correspondeu ao percentual de 55,25% da Receita Corrente Líquida, acima do limite legal máximo permitido, que é de 54%, portanto, desobedecendo ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 19 e no artigo 20, inciso III, alínea *b*;

CONSIDERANDO o envio intempestivo da Prestação de Contas, não atendendo a alínea “a”, do artigo 52 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a apresentação intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2010, descumprindo o artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-06;

CONSIDERANDO a insuficiência de desempenho na recuperação judicial e administrativa dos créditos inscritos na Dívida Ativa, comparativamente com o valor médio anual de inscrição, acarretando crescente incremento da dívida ativa, em contrariedade ao artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

²³ a) Em 2009, no 2º semestre, o município atingiu 51,61%, para tanto, foi determinado a adoção de medidas contidas na LRF para sua redução, mediante DECISÃO Nº 95/2010 – PLENO;
b) No 1º Semestre de 2010, ante a referida Decisão, o jurisdicionado reduziu seus gastos de pessoal para 49,26%;
c) No 2º semestre de 2010, como já mencionado neste relatório e voto, o município atingiu 55,25% da RCL, para tanto, através da DECISÃO Nº 104/2011 – PLENO, foi determinado à adoção das medidas impostas no artigo 23 da Lei Complementar Federal 101/2000, relativas ao Poder ou Órgão que exceder a 95% do limite de despesa total com pessoal;
d) Por fim, no 1º semestre de 2011, o jurisdicionado atendendo às referidas determinações, reduziu seus gastos com pessoal para 53,41%, logo, dentro do parâmetro definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

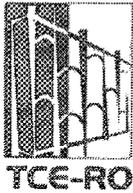
CONSIDERANDO a alteração abusiva da Lei orçamentária anual, por meio de créditos adicionais, no percentual de 45,57% da despesa inicialmente autorizada, com fundamento em anulação de dotações, em contrariedade ao princípio da programação e da razoabilidade;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais, com recursos fictícios, no montante de R\$473.144,00 (quatrocentos e setenta e três mil cento e quarenta e quatro reais), em contrariedade ao artigo 167, II, da Constituição Federal, combinado com artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Contudo não houve a utilização desses créditos;

CONSIDERANDO a ineficiência do controle interno, quando da sua função de auxiliar a administração pública municipal, evitando a ocorrência das inúmeras falhas remanescentes apontadas nas presentes contas;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo do Município de 2010, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam julgamento posterior pelo Tribunal de Contas das Auditorias de Gestão realizadas no Município (Processos de auditoria de Gestão nº 3034/TCE-RO-10, referente ao 1º semestre e nº 1752/TCE-RO-2011, referente ao 2º semestre/10, atualmente em fase de instrução) nem de outros atos praticados por gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, reservadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2010, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução (Processos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

de auditoria de Gestão nº 3034/TCE-RO-10, referente ao 1º semestre e nº 1752/TCE-RO-2011, referente ao 2º semestre/10, atualmente em fase de instrução) e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, os quais serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

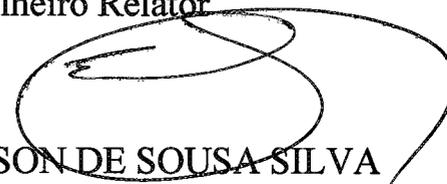
Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.



VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro Relator



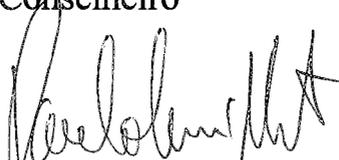
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



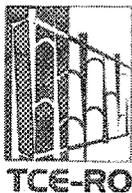
FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



PAULO CURI NETO
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 118 / 11 / 01 / 2012

Servidor (a) Camila Chau

Camila Chau, Secretária de Gabinete, Rad. 990479

PROCESSO Nº: 1138/2011 (APENSOS NºS 01271/2010; 01278/2010; 03890/2009; 01260/2010; 01244/2010)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 203.727.442-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

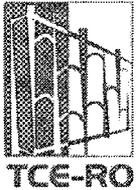
PARECER PRÉVIO Nº 38/2011 – PLENO

“Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Corumbiara. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 2011, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor SILVINO ALVES BOAVENTURA, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2009;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

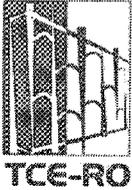
CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação de que o Executivo Municipal de Corumbiara praticou uma Gestão Fiscal Responsável; e

RESSALTANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de 2010, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Corumbiara, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor SILVINO ALVES BOAVENTURA, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, excetuando-se as Contas da Mesa Diretora da

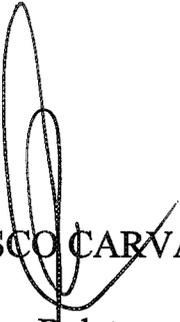


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

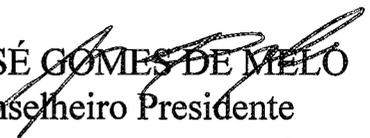
Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2010, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.



FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro Relator



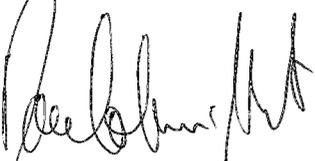
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



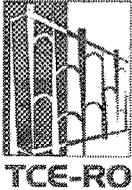
VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro



PAULO CURI NETO
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 118 DE 11 / 01 / 2012

Servidor (a) Camila Chau

Camila Chau, Av. Maranhão - Quad. 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1279/2011 (APENSOS NºS 1268/2010; 1281/2010; 1265/2010; 4116/2009)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 591.002.149-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

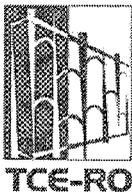
PARECER PRÉVIO Nº 39/2011 – PLENO

“Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Vilhena. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 2011, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ ROVER, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, exercício de 2010, foram elaboradas consoantes disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2009;

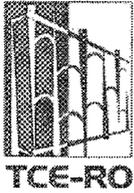
CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, nos termos da interpretação conferida pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação do equilíbrio financeiro, apurado no Balanço Patrimonial, em que as disponibilidades financeiras são suficientes para cobrir as obrigações financeiras de curto prazo, tendo o Executivo Municipal de Vilhena praticado uma Gestão Fiscal Responsável;

RESSALTANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de 2010, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Vilhena, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

É DE PARECER que as Contas do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ ROVER, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, excetuando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2010, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

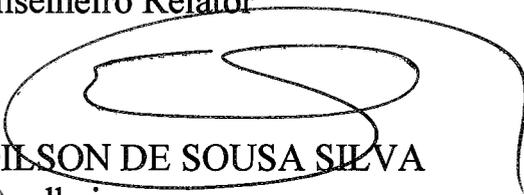
Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.



FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro Relator



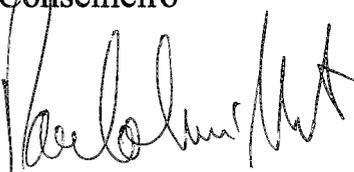
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



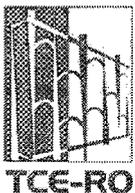
VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro



PAULO CURI NETO
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 118 de 11/01/2012
Servidor (a) *Camila Chau*
Camila Chau - Secretária - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1161/2011 (APENSOS NºS 03889/2009; 01272/2010
01277/2010 E 01259/2010)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 260.676.922–87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

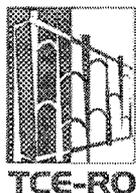
PARECER PRÉVIO Nº 40/2011 – PLENO

“Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Parecer prévio pela aprovação. Recomendações. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 2011, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 2010, foram elaboradas consoantes disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2009;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal;

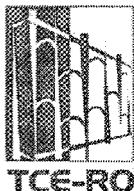
CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação de que o Executivo Municipal de Colorado do Oeste praticou uma Gestão Fiscal Responsável;

RESSALTANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de 2010, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Colorado do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO pela

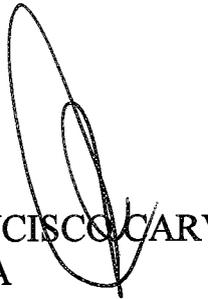


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Augusta Câmara Municipal, excetuando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2010, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

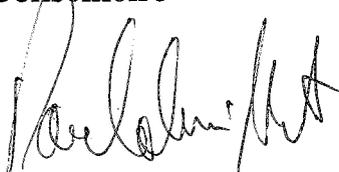
Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.



FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



PAULO CURI NETO
Conselheiro



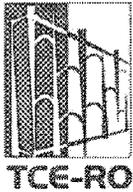
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 118 DE 11 / 01 / 2012
Servidor (a) *Camila Chau*
Camila Chau - Servidora - Cad. 990479
Secretaria de Gabinete

PROCESSO Nº: 1334/2011 (APENSOS NºS 3887/2009, 114/2010, 148/2010, 157/2010 E 2117/2010)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: KLEBER CALISTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

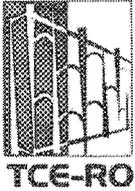
PARECER PRÉVIO Nº 41/2011 – PLENO

“Prestação de Contas. Município de Cerejeiras – Exercício de 2010. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela Aprovação das Contas. Determinações. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de dezembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, Senhor Kleber Calisto de Souza, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Cerejeiras aplicou 26,38% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 71,43% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

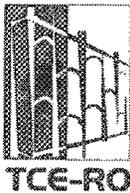
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 15,33% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009;

CONSIDERANDO que Administração Municipal aplicou 47,09% da Receita Corrente Líquida em gasto com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as Contas do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Kleber Calisto de Souza, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

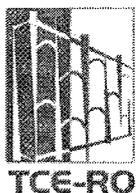
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

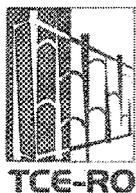
PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 0108 F. 19 / 12 / 2011
Servidor (a) Camila Chau
Camila Chau Secretária de Gabinete - Cad. 980479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1225/2011 (APENSOS NºS 4213/09; 731/10, 759/10, 768/10 E 696/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DA SILVA
CPF Nº 191.010.232-68
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 42/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas. Chefe do Executivo Municipal de Theobroma. Exercício de 2010. Parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas. 1. O município cumpriu os limites constitucionais referentes aos gastos com pessoal; com manutenção e desenvolvimento do ensino; com ações e serviços públicos de saúde; aplicou o mínimo de 60% das receitas do FUNDEB na remuneração dos professores do ensino fundamental público; e por último, repassou recursos ao poder legislativo dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25/2000. 2. Todavia, houve descumprimento ao princípio do planejamento pela alteração do orçamento inicial em 82,01% e pela previsão na LOA para expansão do orçamento em 80%. 3. Ademais, não houve observância do princípio da legalidade na abertura de créditos especiais com a autorização genérica na LOA destinada à abertura de créditos suplementares. 4. Improriedades formais detectadas. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 08 de dezembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

apreciando a Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e

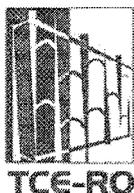
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite legal relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, exigido pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite legal relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;



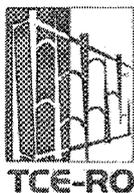
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que apesar do cumprimento dos limites constitucionais, o Senhor José Lima da Silva, Prefeito do Município de Theobroma, infringiu normas relativas à junção dos recursos próprios da Prefeitura com os do Instituto de Previdência, e em relação ao planejamento orçamentário, que resultaram em modificações substanciais do orçamento inicial sem que houvesse autorização específica;

CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades havidas, em caráter excepcional, não possuem o condão de macular as Contas do exercício de 2010, pois além de não ter havido tempo hábil para que o Gestor atendesse às determinações constantes na apreciação das Contas de 2009, aprovadas com Ressalvas e analisadas sob um novo conceito, há o histórico positivo na apreciação das contas do Município;

É DE PARECER que as contas do Município de Theobroma, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

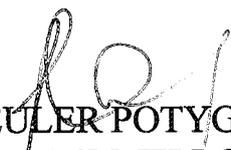
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

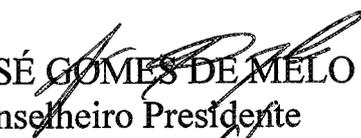
JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

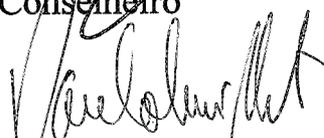

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

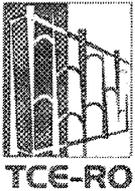

FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro


PAULO CURINETO
Conselheiro


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 118 DT 11/01/2012
Servidor (a) Camila Chaut
Camila Chaut - Idar Moreira - Cad. 990479
Secretária de Gabinete

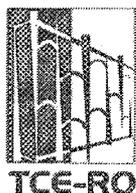
PROCESSO Nº: 1385/2011 (APENSOS NºS 3886/09, 903/2010, 913/2010, 2018/2010 E 923/2010)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 43/2011 – PLENO

“Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Castanheiras. Exercício 2010. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 08 de dezembro de 2011, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito Municipal de Castanheiras; e Senhora Joana Messias da Silva, Contadora Responsável;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

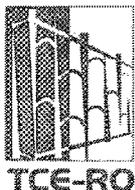
CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas, mediante Parecer Prévio, na conformidade do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que com a aplicação de valor correspondente a 31,06% dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, restou atendida a exigência do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, vez que o valor aplicado corresponde a 66,84% dos recursos do aludido Fundo; e os demais recursos, equivalente a 34,16%, utilizados na cobertura de outras despesas do Ensino Fundamental, cumprindo, destarte, o disposto no § 5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº.11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde, cujo percentual foi de 16,64%, atenderam às exigências da Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que os repasses para o Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,97% situou-se dentro patamar exigido no artigo 29-A da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

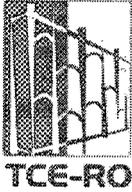
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, posto que do total da Receita Corrente Líquida, foi gasto com pessoal do Poder Executivo, o percentual de 44,83%, conforme consta no Relatório Técnico da Gestão Fiscal, dos autos do Processo nº 02018/10-TCE-RO, quando o máximo estabelecido é de 54%, e para o Poder Legislativo, o gasto com pessoal foi de 2,80% da Receita Corrente Líquida, quando o parâmetro legal estabelece 6% da TCL;

CONSIDERANDO que, os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, nos aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2010; e

CONSIDERANDO ainda, que as falhas encontradas foram de natureza formal e que não inquinaram as contas, cabendo apenas recomendações para ações corretivas e preventivas ao longo da gestão seguinte.

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que deverão ser apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.



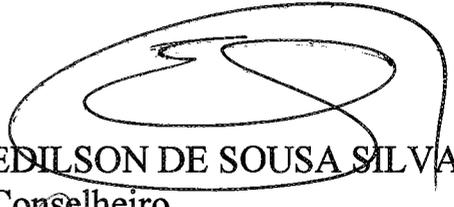
VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



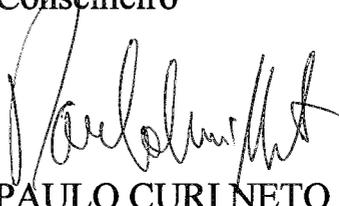
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



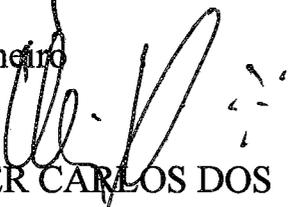
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



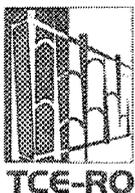
PAULO CURI NETO
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 118 P. 11 / 01 / 2011

Servidor (a) Camila Chaul

Camila Chaul, Rua ... nº 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1337/2011 (APENSOS NºS 3883/2009; 01273/2010; 01276/2010, 01258/2010 E 01258/2010)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 315.685.722–04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

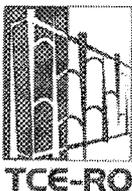
PARECER PRÉVIO Nº 44/2011 – PLENO

“Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Cabixi. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ROZÁRIO BARROSO, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº.11.494/2009;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

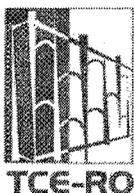
CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação do equilíbrio na execução do orçamento, verificado no final do exercício, em que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas, tendo o Executivo Municipal de Cabixi praticado uma Gestão Fiscal Responsável; e

RESSALTANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de 2010, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Cabixi, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ROZÁRIO BARROSO, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, excetuando-se às Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2010, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.



FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



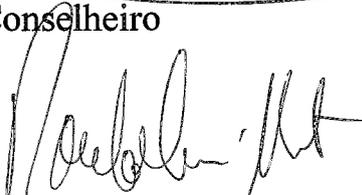
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



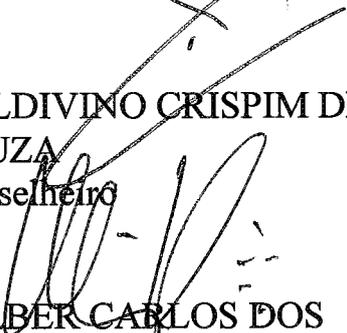
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro



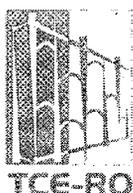
PAULO CURI NETO
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 108 19 12 2011
Servidor (a) Camila Chaves
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2976/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA – TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO
CONSULENTE: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

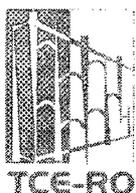
PARECER PRÉVIO Nº 45/2011 - PLENO

“Constitucional. Administrativo. Transposição: provimento de cargo derivado. Impossibilidade. Ofensa ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2011, na forma dos arts. 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Marcos Roberto de Medeiros Martins, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Preliminarmente, conhecer da consulta por atender aos requisitos consentâneos de admissibilidade para, no mérito, respondê-la que é inconstitucional o instituto da transposição de servidor para cargo diverso do qual foi originariamente investido, por ofender ao primado do concurso público, previsto artigo 37, II, da Constituição Federal, combinado com a Súmula 685, do Supremo Tribunal Federal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.



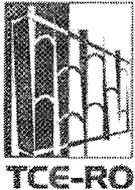
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



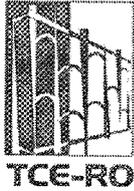
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1348/2011 (APENSOS NºS: 3923/09, 730, 758, 767 E 695/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
CPF Nº 377.065.867–15
PREFEITO MUNICIPAL
ARETUZA COSTA LEITÃO
CPF Nº 697.471.992–20
CONTADORA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 46/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas. Chefe do Executivo Municipal de Rolim de Moura. Exercício de 2010. Parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas. 1. O Município cumpriu os limites constitucionais referentes aos gastos com pessoal; com manutenção e desenvolvimento do ensino; com ações e serviços públicos de saúde; aplicou o mínimo de 60% das Receitas do FUNDEB na remuneração dos professores do ensino fundamental público; e por último, repassou recursos ao Poder Legislativo dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25/2000. 2. Todavia, houve descumprimento ao Princípio do Planejamento, do prazo de remessa de informação à Corte, dentre outras. 3. Improriedades que se caracterizam como formais, pois circunscrevem-se ao campo contábil sem refletir dano ao erário. 4. Determinações expedidas. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de dezembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

apreciando a Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

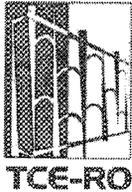
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite legal relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, prescrito pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite legal relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, haja vista determinação judicial prolatada nos autos do processo nº 0000820-54.2010.822.0010 que tramitou na Comarca de Rolim de Moura;

CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades havidas são, em sua maioria, de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

É DE PARECER que as contas do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

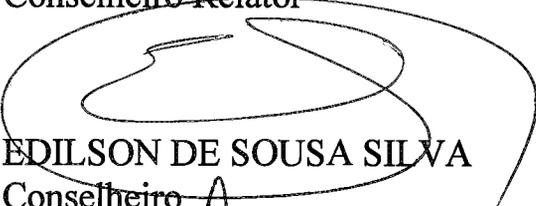
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.



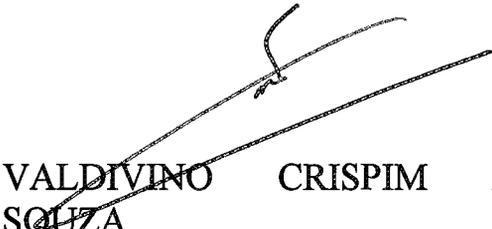
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



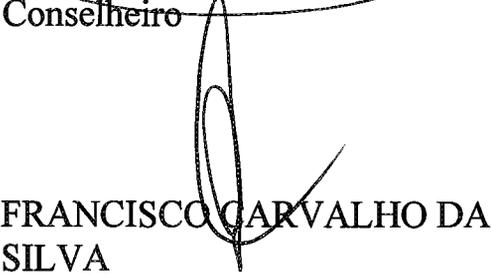
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



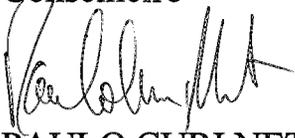
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



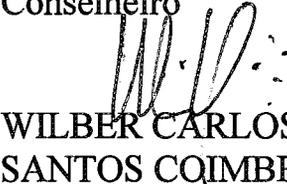
VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



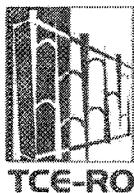
PAULO CURI NETO
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

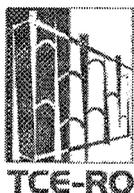
PROCESSO Nº: 1835/2011 (APENSOS Nº S 0907, 0917, 0926/2010 E 3922/2009)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: EDIANE MARIA MOREIRA
CPF Nº 420.499.462-87
PREFEITA MUNICIPAL
PERÍODO DE 01/01/2009 A 12/04/2010
GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO DE 12/04 A 31/12/2010
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 47/2011 – PLENO

“Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Rio Crespo. Exercício 2010. Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de dezembro de 2011, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Rio Crespo, referente ao exercício financeiro de 2010 de responsabilidade do Senhor Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que foi submetida a apreciação dessa Egrégia Corte de Contas a projeção de receita para o período, em cumprimento às determinações emanadas dos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa 001/TCE-RO/99, no valor de R\$8.572.100,65, tendo este Egrégio Tribunal considerado viável, conforme Decisão nº 696 – 2ª Câmara (processo nº 3922/09 – apenso);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO, referente às alterações orçamentárias, cotejando as previsões iniciais (R\$7.360.000,00) com a despesa autorizada final (R\$9.346.260,39), observou-se que os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício alteraram o orçamento inicial em 21,25%, demonstrando com isso uma certa falha no processo de planejamento e política orçamentária da municipalidade;

CONSIDERANDO, em termos de execução, a receita arrecadada (R\$8.277.808,34) resultou do acréscimo de 12,47% sobre a receita prevista (R\$7.360.000,00) e que as transferências (federais e estaduais) constituem fonte basilar de financiamento da Municipalidade;

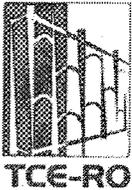
CONSIDERANDO que a participação da despesa empenhada (R\$8.149.994,39) sobre a receita arrecadada (R\$8.277.808,34) correspondeu a 1,54%;

CONSIDERANDO a diferença entre receita arrecadada de R\$8.277.808,34 e a despesa realizada no valor de R\$8.149.994,39 apontando para um saldo positivo de execução orçamentária equivalente a 1,54%;

CONSIDERANDO que do exame da gestão fiscal constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 48,63% (R\$3.927,189,60) da Receita Corrente Líquida (R\$8.076.031,32);

CONSIDERANDO o atendimento à exigência do artigo 212 da Constituição Federal, no que tange a aplicação de valor correspondente a 32,98% dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 60,04% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

direta, o disposto no §5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

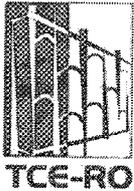
CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 18,56%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$405.243,49) cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

CONSIDERANDO que, os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2010; e

CONSIDERANDO ainda, que não houveram falhas remanescentes, apenas recomendações, para correções ao longo da gestão seguinte.

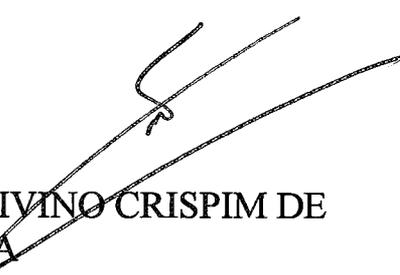
É DE PARECER que as contas do exercício financeiro de 2010 do Município de Rio Crespo, de responsabilidade do Senhor Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, com exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

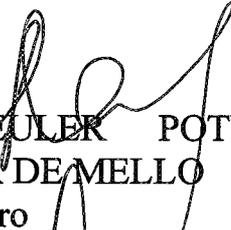
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.



VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



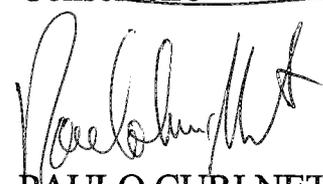
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



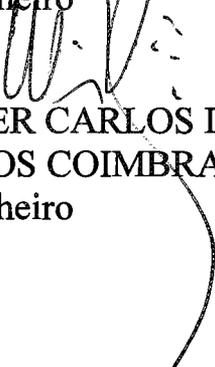
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



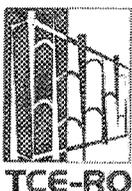
PAULO CURI NETO
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

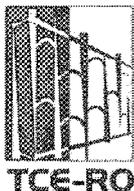
PROCESSO Nº: 1165/2011
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: EDMILSON MATURANA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 49/2011 - PLENO

“Prestação de Contas. Município de Vale do Anari – Exercício de 2010. Inserção de informações falsas no relatório de gestão fiscal e anulação de empenhos de encargos previdenciários, com o escopo de ludibriar o limite de gasto com pessoal e a fiscalização exercida por esta Corte. Desequilíbrio Econômico-Financeiro. Déficit Orçamentário. Déficit Financeiro. Inscrição de restos a pagar com insuficiência financeira. Repasse ao Poder Legislativo Municipal, superior ao permitido no Inciso I do Art. 29-A da CF. Não-recolhimento das contribuições previdenciárias. Parcelamento e não pagamento de débito da previdência social. Parecer pela Reprovação das Contas. Determinação de Retificação de impropriedades formais ”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município, Senhor Edmilson Maturana da Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que a Municipalidade apresentou balanços com déficits orçamentário e financeiro, causando desequilíbrio econômico-financeiro na gestão do Município;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Administração Municipal inscreveu restos a pagar com insuficiência financeira;

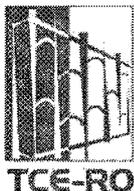
CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo repassou recurso ao Poder Legislativo Municipal acima do limite máximo permitido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (7%), quando enviou recurso à Câmara Municipal no percentual de 7,50% da receita tributária própria e da transferida arrecada no exercício de 2009;

CONSIDERANDO a inserção de informações falsas no relatório de gestão fiscal e a anulação de empenhos de encargos previdenciários, com o escopo de ludibriar a detecção da violação ao limite de gasto com pessoal e a fiscalização exercida por esta Corte;

CONSIDERANDO, por fim, o não-recolhimento das contribuições previdenciárias e não pagamento do parcelamento dos débitos firmados com a previdência social.

É DE PARECER que as Contas do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Edmilson Maturana da Silva, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER A REPROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, conforme o artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

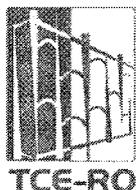
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

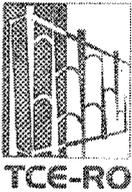
PROCESSO Nº: 1252/2011 (APENSOS NºS 0635, 0636 E 0626/2010)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 50/2011 – PLENO

“Prestação de Contas. Município de Porto Velho – Exercício de 2010. Desequilíbrio orçamentário. Descumprimento do índice de Educação. Reincidência em falhas havidas em exercício anterior. Parecer pela não aprovação das contas. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de dezembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que tratam da Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal/88, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

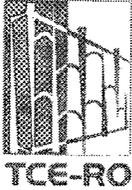
CONSIDERANDO que ocorreu descumprimento ao § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude da ocorrência de *déficit* de execução orçamentária apurado no exercício de 2010, no montante ajustado R\$ 70.276.957,88 (setenta milhões, duzentos e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos);

CONSIDERANDO, sobretudo, que com a aplicação de valor correspondente a 24,39% dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, não restou atendida a exigência do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a não observância de determinações contidas na Decisão nº 218/2009-Pleno, que impunham ao Prefeito Municipal dispensar especial atenção à elaboração dos demonstrativos contábeis que instruem as prestações de contas, maior acuro na elaboração do orçamento e a efetivação de medidas tendentes a perseguir os créditos inscritos em dívida ativa, vez que nas contas do exercício de 2010 foram verificadas impropriedades dessa mesma natureza;

É DE PARECER que as contas do Município de Porto Velho, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Roberto Eduardo Sobrinho, **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER PARECER PELA SUA APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, com exceção das contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e



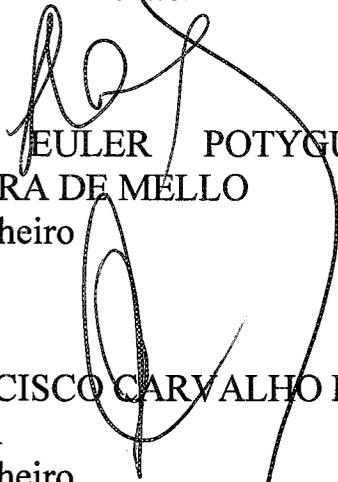
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.

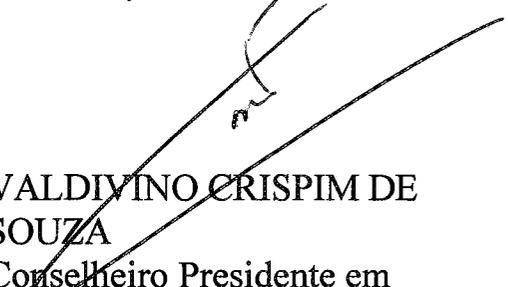


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

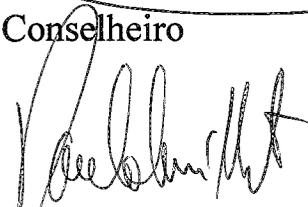
FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



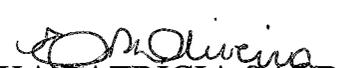
VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro Presidente em
exercício



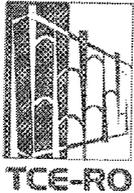
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



PAULO CURI NETO
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

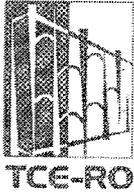
PROCESSO Nº: 1185/2011 (APENSOS NºS 4377/2009; 0625, 0641 E 0642/2010)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEL: VITORINO CHERQUE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 51/2011 – PLENO

“Prestação de Contas. Município de Mirante da Serra. Exercício financeiro de 2010. Equilíbrio orçamentário, financeiro e patrimonial. Cumprimento dos índices constitucionais em educação e saúde. Subsistência de irregularidades de caráter formal. Aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações para adoção de medidas corretivas. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o Município de Mirante da Serra aplicou o equivalente a 25,23% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 69,59% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

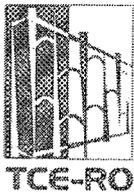
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 19,12% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de 50,38% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem formal e não causaram qualquer interferência e impossibilidade de análise das contas por parte desta Corte;

É DE PARECER que as Contas do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Vitorino Cherque, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO, com ressalvas, pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2010, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

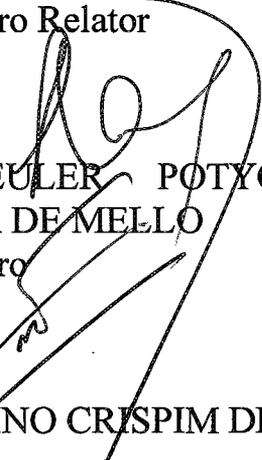
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.



WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator



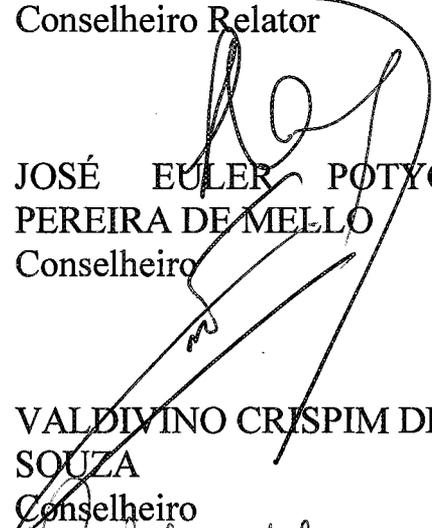
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



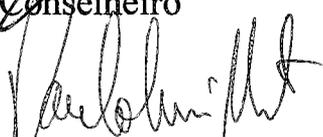
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro



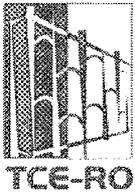
FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



PAULO CURI NETO
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

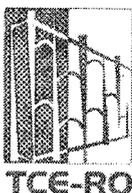
PROCESSO Nº: 1512/2011 (APENSOS NºS 3931/2009; 0627, 0637, 0638 E 1737/2010)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEL: CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 52/2011 – PLENO

“Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso – Exercício de 2010. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde e Gastos com Pessoal dentro dos limites. Equilíbrio financeiro. Atuação ineficiente do Órgão de controle interno. Extrapolação do limite constitucional dos Repasses ao Legislativo. Parecer desfavorável à aprovação. Determinações. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de dezembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Charles Luiz Pinheiro, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal efetuou repasses a título de duodécimos efetuados à Câmara Municipal, no percentual de 7,14%, extrapolando, portanto, o limite de 7%, estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais no percentual de 38,60%, por Decreto Municipal, em percentual acima do admitido em Lei, descumprindo o artigo 5º da Lei nº 0671/2009, Lei Orçamentária Anual municipal, e as de números 691/2010; 727/2010; 744/2010 e 752/2010 e ainda a letra “a” do item I da Decisão nº 209/2009–Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

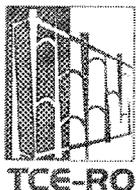
CONSIDERANDO, o descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4320/64, por registrar o montante de R\$ 3.820.265,13 no TC-18 – Quadro das Alterações Orçamentárias como crédito suplementar;

E, CONSIDERANDO, ainda, a intempestividade na remessa do balanço do mês de dezembro via SIGAP; descumprindo o disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

CONSIDERANDO o elevado número de inconformidades e atos contrários a normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

É DE PARECER que as contas do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Charles Luis Pinheiro Gomes, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a



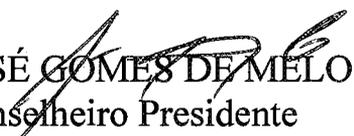
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

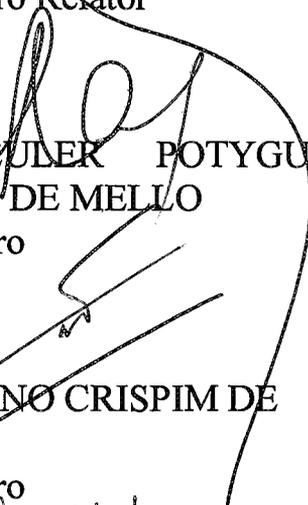
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.



WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator



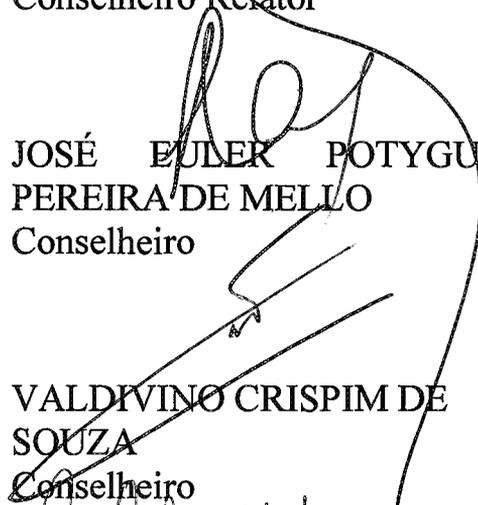
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



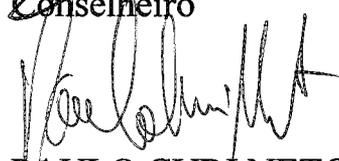
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro



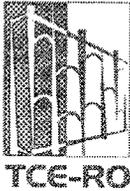
FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



PAULO CURI NETO
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

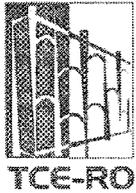
PROCESSO Nº: 2066/2011 (APENSOS NºS 3951/2009; 0622, 0633 E 1634/2010)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEL: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 53/2011 – PLENO

“Prestação de Contas. Município de Campo Novo de Rondônia. Exercício financeiro de 2010. Comparecimento intempestivo dos responsáveis para apresentar defesa acerca das irregularidades evidenciadas no parecer técnico. Ausência de justa causa. Declaração de revelia. Remanescência de irregularidades graves. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de dezembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar estadual nº 154/1996, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que o Município de Campo Novo de Rondônia não demonstrou o cumprimento do limite constitucional referente aos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na forma do artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Municipalidade não demonstrou o cumprimento do índice de 60% (sessenta por cento) de aplicação das receitas recebidas do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério, conforme artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.404/1994;

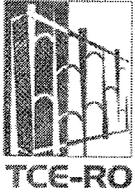
CONSIDERANDO que a Administração Municipal não demonstrou o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com as ações e serviços públicos de saúde, na forma prevista pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que a intempestividade na remessa do balanço geral e outros documentos; a ausência do balancete de novembro e do balancete de verificação de dezembro; e inconsistências contábeis no balanço patrimonial obstaram sobremaneira a atividade fiscalizatória desta Corte;

CONSIDERANDO, ainda, a ocorrência de abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa; de abertura de créditos adicionais especiais com fundamento na Lei orçamentária; de *déficits* financeiro e orçamentário; e de cancelamento de créditos da dívida ativa sem adequado procedimento para abdição da receita;

CONSIDERANDO o elevado número de inconformidades e atos contrários a normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

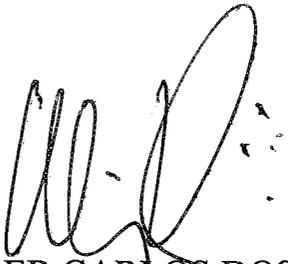
É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, do exercício financeiro de 2010, Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, NÃO ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO pela Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 49, §1º, do Regimento Interno - ressalvados atos e contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem assim recursos repassados por convênios ou outros instrumentos congêneres, os quais serão apreciados oportunamente.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.



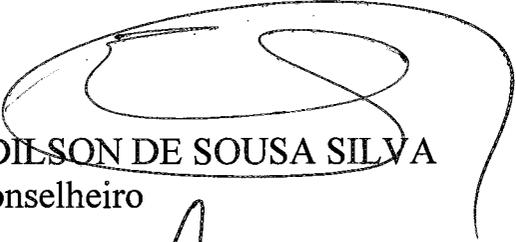
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator



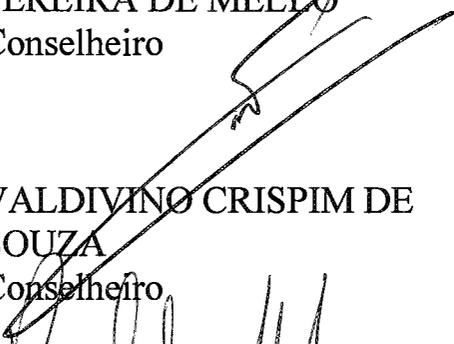
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



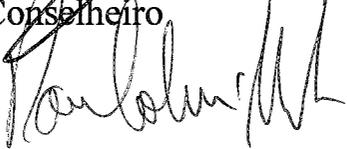
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro



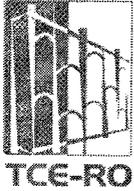
FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



PAULO CURI NETO
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1172/2011 (APENSOS NºS 3880/2009; 0620, 0628 E 0643/2010)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEL: DIRCEU ALEXANDRE DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

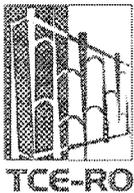
PARECER PRÉVIO Nº 54/2011 – PLENO

“Prestação de Contas. Município de Alto Alegre dos Parecis. Exercício financeiro de 2010. Irregularidades formais. Regular com ressalvas. Determinações. Recomendações. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de dezembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Dirceu Alexandre da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município de Alto Alegre dos Parecis aplicou o equivalente a 25,26% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 60,30% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

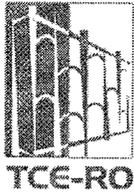
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 18,68% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,93%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de 50,61% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO especialmente a ocorrência de irregularidades relativas à abertura de crédito adicional suplementar acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual; a abertura de créditos adicionais com fonte de recursos fictícios; bem como a abertura de créditos adicionais especiais com base na Lei Orçamentária Anual que, apesar de gravosas, não comprometeram a gestão orçamentária da Municipalidade;

É DE PARECER que as contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Dirceu Alexandre da Silva, ESTÃO APTAS A RECEBER PARECER PELA SUA APROVAÇÃO com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, com exceção das contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

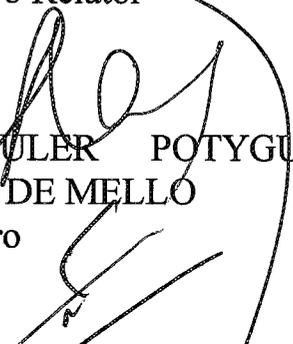
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.



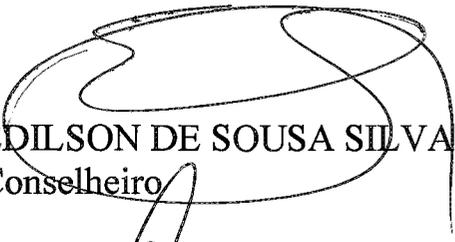
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator



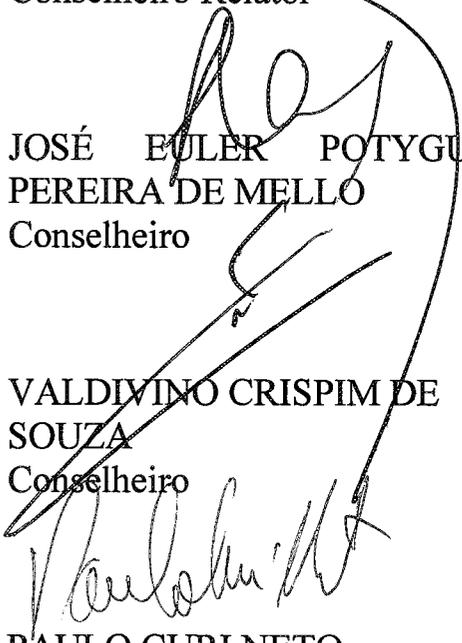
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



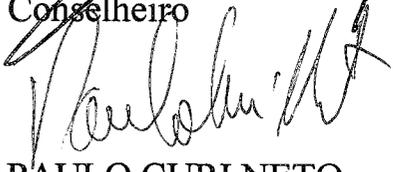
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



PAULO CURI NETO
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO